UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAQUEL JULIANE DE MEDEIROS

A EXECUÇÃO PENAL COMO UM DIREITO DO SENTENCIADO

BARBACENA
2012

RAQUEL JULIANE DE MEDEIROS

A EXECUÇÃO PENAL COMO UM DIREITO DO SENTENCIADO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do titulo de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Me. Delma Gomes Messias

BARBACENA
2012

Raquel Juliane de Medeiros

A execução penal como um direito do sentenciado

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do titulo de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Me. Delma Gomes Messias

Aprovada em 04/12/2012

BANCA EXAMINADORA

Prof.ª Me. Delma Gomes Messias
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.º Me. Alex Campos Furtado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. ª Esp. Rosy Mara de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico essa conquista a Deus, minha família, meu noivo e aos meus amigos, companheiros de história. Além desses a quem dedico um amor incondicional, gostaria de destacar duas pessoas, sem as quais, esse trabalho não seria concluído: Professora Rosy, seu empenho é indiscutível e sua cobrança era para nosso próprio bem. Você foi fundamental para que eu pudesse materializar esse projeto e sempre soube entender minhas necessidades. Esse resultado também é seu! Dra. Delma, minha orientadora querida, que será sempre lembrada por mim onde quer que eu esteja. Seus ensinamentos se estenderam para além de uma relação entre professor e aluna, profissional e estagiária. Sua dedicação em me ajudar foi cada dia maior. Deposito em você uma confiança ímpar e quero sempre tê-la por perto. Você é especial!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, meu guia, que me deu a vida de presente e capacidade para provar de tudo o que ela me oferece de bom.

Joana, minha mãe, doce, amiga, compreensiva, cuidadosa, sorridente, educadora! Com ela aprendi a escrever minhas primeiras letras, foi minha professora na escola e é minha professora na vida! Não fosse você eu não estaria aqui e não seria como sou!

Ivanir meu pai, durante anos da minha vida o vi trabalhando na terra, retirando dela nosso sustento e o alimento para nossos semelhantes. Você me ensinou a olhar a todos com os mesmos olhos e ter certeza que não sou mais que ninguém e que a humildade, a simpatia, o carinho só me fariam uma pessoa mais amada!

Patrícia, minha irmã amada, solidária, companheira!

Guilherme meu amor que se abdicou de vários momentos da sua vida para estar me apoiando! Terá meu apoio pra sempre!

Vó Naná, Vô Pedro e Vô Nadir, meus exemplos de força, de vitória de superação e fé!

Agradeço ainda a todos os meus tios e tias que sempre me apoiam e a mim dedicam imensurável carinho! Aos primos e amigos que fazem a minha vida mais feliz!

Essa vitória é de todos vocês!

Não desejar que o pior do mundo aconteça com os detentos, mas que nada de ruim ocorra com os livres, que os levem à condição de presos. (A autora).

RESUMO

Essa pesquisa tem natureza empírico-teórica que objetiva demostrar as falhas da lei de execução penal que vem a prejudicar aos sentenciados e os deixam sob a discricionariedade do poder executivo. A Lei 7210/84 foi criada após inúmeras tentativas infrutíferas de regulamentar a relação entre preso, Estado e judiciário, traçando em seu primeiro artigo seu objetivo ressocializador e punitivo, vez que se propõe a efetivar a sanção imposta na sentença. Assim, pretende demonstrar a ineficácia em se fazer valer a finalidade à qual a lei se presta, o que se prova nos índices de reincidência e violência do país. Pode-se constatar que a solução seria evitar que outras pessoas ingressem no cárcere para facilitar uma melhor reeducação dos que lá já se encontram e adotar políticas e medidas preventivas no mundo livre, a fim de que não continue aumentando a população carcerária brasileira. Para se chegar ao objetivo pretendido foram consultados livros, matérias jornalísticas, artigos de internet e uma pesquisa de campo no Presídio Regional de Barbacena.

Palavras-chave: Direito Penal. Execução criminal. Ineficácia. Ressocialização. Problema social.

ABSTRACT

This research presents empirical and theoretical nature, aiming to demonstrate the flaws in the penal execution law that harm convicts and leave them under the arbitrariness of the executive power. The Law 7210/84 was created after innumerable unfruitful attempts to regulate the relation between the imprisoned, the State and the judiciary power, delineating on its first article its resocializing and punitive goal, as it proposes to effect the sanction imposed in the sentence. Thus it intends to demonstrate the inefficiency to reach the end at which the law is aimed, which is attested by the index of violence recurrence in the country. We can verify that the solution would be to avoid that other people ingress in jail, so as to facilitate the re-education of those who are already there, and to adopt policies and preventive measures in the free world, so that there is no increase in the Brazilian carceral population. To attain this objective, books, journalistic pieces and internet articles were consulted, and field research was done in Presídio Regional de Barbacena.

Key words: Penal right. Penal execution. Inefficiency. Recurrence. Social Problem.

LISTA DE ABREVIATURAS

APAC – Associação de Proteção

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

FIEMG – Federação das Indústrias de Minas Gerais

LEP – Lei de Execução Penal

ONG – Organização não Governamental

RESP – Recurso Especial

RTJ – Revista Trimestral de Jurisprudência

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas

SEJUC – Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania

SENAE – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SESI – Serviço Social da Indústria

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUAPI – Subsecretaria de Administração Prisional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA..... 12
2.1 O crime como requisito da pena.....13
2.2 Da Pena restritiva de liberdade e sua execução.....13
2.3 A pena como forma de saneamento social 10
3 O PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL SOB A JURISDIÇÃO ESTATAL E A EXECUÇÃO DA PENA 12
3.1 A Jurisdicionalização do Processo de Execução.....13
3.2 A Lei nº 7210/84.....15
3.3 Disposições sobre a execução nas legislações estaduais 18
3.4 O ponto de vista subjetivo da execução da pena.....19
3.5 Benefícios previstos na LEP 21
3.5.1 Progressão de Regime 22
3.5.2 Livramento Condicional 24
3.5.3 Indulto Natalino, Anistia e Graça 27
3.6 A Execução da pena nos países desenvolvidos.....28
3.7A Responsabilidade Civil do Estado por erro do Judiciário 31
4 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PUBLICA COMO ÓRGAO DE EXECUÇÃO CRIMINAL 34
5 PROJETOS PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO BRASILEIRO 40
5.1 Reciclar e Renascer - Ressocializando pelo Trabalho e Pintando a Liberdade 40
5.2 Projeto de ressocialização 41
5.3 Recomeçar, Semear, Reeducar e Reconstruir - Complexo Penitenciário de Ponte Nova.....42
5.4 Novos Rumos.....43
5.5 Projeto Recuperando 43
5.6 Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC 43
5.7 Falhas nos processos de reinserção social e na execução penal 44
6 A EXECUÇÃO DA PENA SOB O PONTO DE VISTA DO SENTENCIADO..... 47
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS 56
REFERÊNCIAS 58

1 INTRODUÇÃO

A Lei n° 7210/84, denominada como Lei de Execução Penal, estabeleceu em seu art. 1º que a finalidade da execução penal é a efetivação das medidas estabelecidas nas sentenças ou decisões criminais vislumbrando a integração social do condenado e do internado.

Porém essa tão sonhada reintegração, não tem sido atingida, pelo fato de que os egressos do sistema penitenciário, em grande proporção, voltarem a delinquir e consequentemente, retomam a situação de presos ou internos. A deficiência encontrada nos estabelecimentos correcionais é apontada como o principal motivo para este problema. A realidade é que as portas do trabalho e da reinserção social tem se fechado para aqueles que um dia foram encarcerados. Ademais o tempo que os mesmos passam sob a custódia do Estado, não é utilizado para reverter-se em seu proveito, oferecendo-lhes meios de superarem o preconceito que os aguarda e oferecendo-os principalmente, oportunidades de qualificação laboral. As normas existentes a fim de resguardar seus direitos, ao contrário dos que muitos pensam, não são suficientes para garantir uma vida normal ao serem libertos e, muito pelo contrário, tem se revertido em deveres, somente.

Essa pesquisa gira em torno das causas que dificultam a aplicação das normas estabelecidas pela Lei de Execução Penal dentro do sistema prisional, facilitando ou dificultando o retorno do egresso ao seu ambiente natural, proporcionando a crítica e as possíveis soluções em torno do tema.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA

No fim do século XV e no decurso do século XVI, em toda Europa Ocidental, principalmente na Inglaterra, sob o reinado de Henrique VII, surgiu um conjunto de leis, que foi batizada por Marx como “legislação sanguinária”. O objetivo dessa legislação era separar da sociedade as pessoas economicamente menos favorecidas, pois com o fim dos feudos, muitos se encontravam sem onde morar e sem para quem prestar serviços em troca de condições básicas de vida, ficando, portanto, presos à mendicância e às situações de pobreza. (SÁ, 1996)

Desta forma, surgiram as primeiras formas de prisão, que visavam punir, guardar, assistir, disciplinar e encaminhar os detentos à forca ou ao trabalho forçado, sendo que uma das formas de vê-los em liberdade era de serem “alocados” por pessoas, que iam até os estabelecimentos prisionais e pagavam certa quantia para tê-los à sua disposição.

Na segunda década do século XVIII, percebeu-se o caráter bárbaro desses meios de repressão e que os miseráveis não poderiam ser comparados ou tratados da mesma forma que os criminosos. Assim começaram a levar em consideração o caráter excepcional da pena, a particularidade quanto ao agente, e estabeleceram procedimentos para a sua aplicação, inclusive com a aparição da figura do árbitro ao invés de as decisões fazerem parte do poder discricionário do rei.

Já era possível ponderar sobre o tempo das penas, quanto à conduta simples à complexa, do corporal ao mental, destacando-se que o trabalho obrigatório, agora ganharia caráter punitivo e disciplinar.

Desta forma surgiu o hoje chamado Sistema Prisional, como consequência do princípio constitucional do devido processo legal, findo em uma sentença condenatória que se efetiva com o início de uma série de atos a fim de que se faça cumprir a pena imposta ao infrator, para que se inicie um processo de reeducação da vida em sociedade, tendo como indispensável medida a preservação da dignidade da pessoa humana.

Os estabelecimentos para o cumprimento dessas medidas são de responsabilidade do poder executivo, como uma forma administrativa, enquanto tem competência para regê-lo, fiscalizá-lo e norteá-lo, o poder judiciário através dos órgãos a ele vinculados.

2.1 O crime como requisito da pena

Durante muito tempo o crime era associado a uma patologia. Muito se estudou até que se certificasse que não se tratava de doença e sim de uma atitude consciente do agente que agia com uma finalidade, por isso tem-se que todo crime possui uma motivação, não se tratando de uma ação esporádica, aquele que muito furta, provavelmente o faz para sustentar um vício. O homicida pode ter agido por ciúme, vingança, paga entre outros.

Foi preciso então relacionar o crime ao direito e à pena, pena essa que inicialmente preservava característica retributiva e repressiva. Na Europa no fim do século XVIII a prisão apenas colocava o réu sob a espera do julgamento do rei e enquanto isso, ele era constantemente torturado a fim de descobrirem o motivo do crime. Muitos terminavam em pena de morte como uma forma de assegurar que aquela mesma pessoa não cometeria o mesmo delito e ao mesmo tempo, serviria como exemplo para que outros também não o praticassem.

Face ao surgimento do princípio da dignidade humana, surgiria o princípio do devido processo legal, que consequentemente levaria a outro princípio, o da proporcionalidade.

Diante disso, Carvalho (2011) concluiu que o crime constitui um erro moral que faz nascer para o Estado a obrigação de se aplicar uma pena.

Segundo Greco (2008), como conceito contemporâneo, é crime toda conduta anteriormente descrita pela lei editada pelo Estado, que contravém aos bens jurídicos mais importantes, e por isso, os que o cometem necessitam de uma punição, que em nosso país se revela por excelência nas penas restritivas de liberdade.

2.2 Da Pena restritiva de liberdade e sua execução

Foram consagradas pelo art. 32 do Código Penal Brasileiro (CPB) as seguintes espécies de pena:

> Art. 32. As penas são:
> I- Privativas de liberdade;
> II- Restritivas de direito;
> III- De multa.

Instituíram-se as penas c

om finalidade de reprovação e prevenção de outros delitos.

Matthews (2003 *apud* Carvalho, 2011, p. 60) disse ser os objetivos do cumprimento de pena moderna a segurança, reabilitação, classificação e trabalho. A segurança deveria ser vinculada à vigilância, a reabilitação serviria como modo de evitar a reincidência. A classificação se dava ante a necessidade de dispor os presos em diferentes locais por possuírem diferentes perfis e terem cometidos crimes diversos. E o trabalho deveria ser praticado por terem surtido efeitos nos sistemas prisionais americanos de Auburn e Filadélfia.

Conforme art. 5º, XLVII da CF, para se concretizarem esses ideais, se fazia necessário que o autor do delito se encontrasse à disposição do Estado, assim as "penas de reclusão ou detenção, são cumpridas em estabelecimentos públicos, e sob a administração de seus dirigentes".

Hoje se tem a pena privativa de liberdade como a principal forma de se ter o criminoso à disposição do Estado, como retribuição ao mal causado à coletividade ou ao particular, como modo de defesa e a fim de reeducá-lo conforme previsão do art. 1º da LEP.

Além de se submeterem à legislação interna, os presos entre si criam regras de convivência entre eles, que muitas vezes se revelam reprováveis e concluem que o art. 5º, XLIX, que reza: "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral", não é cumprido em sua integralidade.

Isso comprova que o dito por Beccaria (2008, p. 107) ainda se aplica nos tempos atuais: "É que para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei."

2.3 A pena como forma de saneamento social

Na antiguidade, fazia-se perfeita a pena de morte. Jaz um criminoso que jamais voltaria à delinquir. Dado seu caráter bárbaro e com o advento dos ideais iluministas, essa pena deixou de existir, sendo consagrada a sua proibição na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, XLVII, a, seguindo o raciocínio das constituições anteriores, bem como as penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, banimentos e as cruéis.

Com o passar dos anos, a prisão foi tida até mesmo como meio de separar os miseráveis da população economicamente mais favorecida e posteriormente para separar os criminosos da população.

Como resquício deste pensamento, hoje as finalidades da prisão são outras, mas ainda se veem presentes estas características de saneamento, de separação. É ignorado que a lei foi criada por pessoas e para pessoas, não contra elas.

Percebe-se ainda a grande quantidade de pessoas consideradas pobres na prisão. É certo que “ricos” cometem tantos delitos quanto os que não possuem tanto dinheiro, mas, ao contrário do que deveria ser, pouco se vê algum deles detidos, sendo muito pronunciada uma frase que envergonha e desprestigia o direito: “No Brasil cadeia é pra pobre”.

Isto se prova no relato de um detento da Penitenciária Industrial Regional de Sobral (PIRS), no estado do Ceará, (Carvalho, 2011) que à época de uma pesquisa, entre os anos de 2007 e 2009, era administrada pela empresa privada CONAP: Companhia Nacional de Administração Prisional:

> Todo mundo erra na vida e precisa de chances para se recuperar. Tem tanta gente de paletó que erra e dão não sei quantas chances a eles. Por que com a gente é diferente? [...] Eu acho que a justiça brasileira é muito devagar. A justiça brasileira, eu não conheço desses outros cantos, mas a justiça daqui, só tem justiça pra quem tem dinheiro. Isso aí é. Isso eu digo pra própria justiça mesmo. A justiça tem um braço curto pra quem tem dinheiro. Aqui nessa cadeia todinha com quase seiscentos presos, aqui não tem um rico. Só tem gente pobre que nem uma roupa pode usar (...) Ela não dá chance pra quem quer (...) Se eu sair daqui e ela não me der condições, um emprego, eu vou roubar e matar novamente, porque eu não vou deixar meus filhos passar fome.

Com isso é possível perceber que esse fato causa grande descontentamento ao preso, que acaba por desacreditar no princípio da impessoalidade e contribui para sua permanência no mundo do crime.

Para Cavalcante[1]a prisão ainda é refúgio para a sociedade que quer se sentir segura: “As prisões funcionam como o ralo da sociedade. Nela está uma população pobre, em geral, pertencente às famílias bem humildes, que encontra no submundo do crime uma alternativa econômica”.

---

[1]http://www.ufpa.br/beiradorio/novo/index.php?view=article%3B&catid=40%3Aedicao-40&id=469%3Apor-que-falham-os-projetos-de-ressocializacao-e-reeducacao-dos-presos&format=pdf&option=com_content&Itemid=25

3 O PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL SOB A JURISDIÇÃO ESTATAL E A EXECUÇÃO DA PENA

Declarada a independência de nosso país, foi adquirida por consequência a obrigação de se reger as relações pessoais, sendo necessária a previsão de normas consuetudinárias ou escritas.

Porém, não havia previsão de legislação a fim de regular a execução dos castigos sofridos pelos homens.

A matéria foi disposta apenas de maneira sucinta no Código Penal do Império. Em 1933 veio à tona o projeto elaborado por uma comissão liderada pelo jurista Cândido Mendes de Almeida, com o fim de criar o código de Execução da República, prevendo inclusive a existência dos atuais Hospitais Psiquiátricos Judiciários, a fim de levar a efeito a distinção do tratamento penal. Infelizmente, não progrediu por ocasião da Era Vargas com a instituição do chamado Estado Novo.

Após em 1951, nova tentativa de edição da lei, desta vez, proposto pelo então deputado Carvalho Neto, não convertido em lei.

Em 1962 foi criado o anteprojeto do Código, porém por não ter havido revisão, não foi convertido em lei.

Benjamim Moraes Filho, em 1970, elaborou nova letra de possível lei, baseada nas Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas, novamente sem sucesso.

Com a elaboração e promulgação da Constituição Cidadã em 1988, houve a previsão em seu art. 24, sobre a competência da União para legislar sobre o assunto, até que finalmente, em 1983, o projeto do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, foi convertido em lei em 1983, sob o número 7210 constituindo a Lei de Execução Penal atualmente vigente.

Hoje a Lei de Execução Penal rege a relação entre o jurisdicionado e o poder executivo nas pessoas dos órgãos de administração prisional, e segundo o BBC(British Broadcasting Corporation) essa relação envolve no Brasil cerca de 500 mil presos constituindo a quarta maior população carcerária do mundo contendo um déficit de vagas de aproximadamente 200 mil vagas.[2]

---

[2]www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/05/120529-presos_onu.lk.shtml

No estado de Minas Gerais a administração prisional é exercida pela SUAPI – Subsecretaria de Administração Prisional, vinculada à Secretaria de Segurança Pública, que promove a gestão de 27965 vagas em 128 unidades prisionais, sendo que em todo estado existem 40.000 pessoas presas.[3]

No Presídio Regional de Barbacena, também administrado pela SUAPI, existem cerca de 223 detentos, contando com 201 homens e 21 mulheres, sendo que 8 cumprem prisão civil por ausência de pagamento de pensões alimentícias. 69,7% ou 154 detentos são assistidos pela Defensoria Pública de Minas Gerais e somente 30,3% - 52 contratam serviços de advogados particulares.[4] Na cidade de Barbacena também existe um Hospital Psiquiátrico denominado Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz, que se destina a sentenciados inimputáveis em cumprimento de Medidas de Segurança ou a presos provisórios com o objetivo de avaliação do Estado de Higidez Mental.

Destaque merece as chamadas APACs, Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, criadas há 40 quarenta anos, seu sucesso é demonstrado no nível de reincidência de seus recuperandos que giram em torno do percentual de 10% enquanto as prisões normais têm índice de reincidência em 75% dos casos.[5]

É esse o retrato de um Brasil excluído e pouco comentado que passará a ser analisado em seus mais variados aspectos.

3.1 A Jurisdicionalização do Processo de Execução

O controle do poder executivo na execução da pena é resquício do que acontecia antes da jurisdicionalização do processo.

Alessandra Teixeira comunga a seguinte informação:

> No que toca ao Poder Judiciário, mesmo após o advento da República não haveria ainda que se falar em funções fiscalizatórias junto ao cárcere o mesmo relativas ao acompanhamento do cumprimento de pena. A atuação dos juízes criminais, assim, mantinha-se adstrita à condenação, não desempenhando atividades propriamente jurisdicionais ou correcionais na prisão, estando a cargo do poder executivo e da administração dos

[3]https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=341&Itemid=165
[4] Dados Obtidos na Sede da Defensoria Pública de Barbacena
[5]www.apacitauna.com.br/index.php/videos

> estabelecimentos – que em sua maioria era exercida por delegados de polícia (SALLA, 1999) – a gerencia da massa dos indivíduos encarcerados. (TEIXEIRA, 2009, p. 75)

Föppel diz que a execução penal, depois de sua lei específica, se tornou preponderantemente jurisdicional e cita as palavras de Armida Miotto:

> [...] a administração penitenciária é autônoma, porém não independente, uma vez que sua atividade deve se integrar com a do juiz, as atividades de economia interna de cada estabelecimento penal ou do órgão que os engloba, pertencem à administração penitenciária, mas ela nada pode fazer que discrepe dos termos das sentenças condenatórios, ou que interfira no direito de punir, ou que fira direitos e legítimos interesses dos condenados; se não observar essas limitações, o juiz intervirá, mediante requerimento do interessado ou, conforme o caso , de ofício, sendo que se se configurar conflito de direitos, deve ser ouvida a parte contrária [...]. (MIOTTO, 1975, *apud* FÖPPEL, 2011, p.4).

Continuando, Föppel também cita Alberto Franco quando diz:

> [...] o preso não pode ser manipulado pela administração prisional como se fosse um objeto; de que, não obstante à perda de sua liberdade, é ainda sujeito de direitos, mantendo, por isso, com a administração penitenciária, relações jurídicas das quais emergem direitos e deveres, e de que a jurisdição deve fazer-se não apenas nos incidentes próprios da fase executória da pena, como também nos conflitos que podem, eventualmente resultar da relação tensional preso administração [...]. (FRANCO, 1986, *apud* FÖPPEL, 2011, p.5)

A existência do processo de execução é a demonstração do domínio do Estado no cumprimento da pena. O processo dá ao sentenciado a garantia de saber tudo vem ocorrendo em relação ao cumprimento da pena e ao andamento dos autos, além de resguardar a observância dos princípios que conduzem o Processo Penal como a legalidade, o duplo grau de jurisdição, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e o devido processo legal.

Levando em conta essa legalidade, se tem que apesar de expressa previsão do art. 45 da LEP, contemplando sua indispensabilidade, há no mesmo texto legal a possibilidade de discricionariedade atribuída aos entes estatais ou à administração prisional. Um exemplo é o art. 48 da LEP que dita dever ser levado ao juiz o conhecimento das infrações graves cometidas pelos apenados. Porém, apesar de prever as infrações nominadas médias e leves, essas não são definidas, nascendo uma obrigação dos estados em legislar sobre elas.

O que se tem visto na realidade é o poder da administração prisional em taxar as condutas por eles reprovadas em médias ou leves, desrespeitando a

previsão legal, sendo que devia ser entendido, como diz Föppel (p. 8): “Logo, se a legislação estadual não tratar da matéria, chega-se à conclusão que a autoridade administrativa não poderá aplicar quaisquer penalidades”.

Gomes Filho concordando com essa ideia diz:

> [...] é condição para um verdadeiro processo de execução penal, com as garantias a que nos referimos, a existência de uma infra-estrutura que possibilite a assistência judiciária gratuita e contínua ao sentenciado, pois, como é sabido, a quase totalidade da população carcerária provém das camadas sociais menos favorecidas (...) a participação necessária do processo de execução penal se justifica exatamente para compensar a inferioridade do réu, leigo em direito, perante uma acusação formulada e sustentada por profissional selecionado mediante concurso público [...]”.(GOMES FILHO, 1987, *apud* FÖPPEL, 2011, p.9)

3.2 A Lei nº 7210/84

A lei de execução penal prevê em suas letras os direitos e obrigações do preso, com o fim de prepará-lo para o retorno.

Se funda na obrigação de efetivar os mandamentos da sentença bem como instrumentalizar, proporcionar a volta do egresso à sociedade.

É estruturalmente constituída de 204 artigos e foi sancionada pelo presidente João Figueiredo.

Entre suas disposições, prevê principalmente a assistência, trabalho, direitos, disciplina, sanções, recompensas, os órgãos da execução, tipos de estabelecimentos penais, execução das penas em espécie e procedimento judicial.

A assistência envolve o apoio material, jurídico, educacional, social, religiosa e a assistência ao egresso.

Os deveres do preso estão elencados no art. 41 da LEP constituídos de dezesseis incisos, prevendo a possiblidade de o preso trabalhar e ser remunerado (II), à previdência social (III), atividades diversas (incisos V e VI), chamamento nominal (XI), contato com o mundo exterior (XV) e a emissão anual, sem necessidade de requerimento, do atestado de pena a cumprir (XVI).

Nos incisos citados estão presentes os maiores problemas acerca da execução da pena, principalmente no tocante ao trabalho.

A lei fala do trabalho como componente obrigatório, e por isso existe a obrigatoriedade do Estado em promovê-lo já que o preso não o pode fazer por si só. Como já destacado, o trabalho é um direito e como bem alude Oliveira:

> A ociosidade ou mesmo o trabalho sem atender às diferenças de idade saúde e cultura do preso, tornam inválidos os propósitos de evasão e ocupação, pois, pela sua intemperança, causam-lhe desvios naturais de produtividade e empreendimento. (OLIVEIRA, 1980, *apud* BRITO p. 108). [6]

Castiglione (1959, *apud* BRITO, 2011, p. 108)[7] ainda destaca que a ausência da promoção do trabalho torna o "'criminoso em perspectiva' pois não possuirá meios de sustentar-se de forma honesta". Por isso deve ser preferido o treinamento de um ensino profissionalizante, de caráter autônomo, para que o egresso possa, sem depender de outras pessoas, desempenhar trabalho honesto, sem que seja preciso novamente, por exemplo, cometer crimes contra o patrimônio.

Outro enfoque importante é a possibilidade de remissão pelo trabalho, vez que os prisioneiros que trabalham de forma não remunerada, podem descontar de suas penas um dia, a cada três dias trabalhados e não lhes sendo possibilitado o trabalho, há consequentemente a perda do direito de remissão e a impossibilidade de contribuição para a previdência social, para estar assegurado de quaisquer eventos futuros de abrangência desta.

A polêmica ainda existe em torno do direito ao contato com o mundo exterior, vez que o sigilo às correspondências não é respeitado nos presídios brasileiros.

Há quem defenda que essa violação é feita em benefício da própria segurança, vez que se não o fizessem, estariam abrindo portas para o planejamento de fugas ou outros delitos.

O que subsidia o contrário é que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XII preceitua:

> Art. 5º É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no ultimo caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

---

[6] OLIVEIRA, Edmundo de. **Direitos e deveres do condenado**. São Paulo: Saraiva, 1980.

[7] CASTIGLIONE, Teodolindo. **Estabelecimentos Penais abertos e outros trabalhos**. São Paulo: Saraiva, 1959.

Trata-se de direito elencado na LEP e resguardado no inciso mais importante da Carta Maior, que assegura a os direitos e garantias nada mais que fundamentais.

Brito ainda destaca sobre um defensor do desrespeito ao sigilo de correspondência:

> Mas, *data máxima vênia,* o autor não diferencia as situações quando exemplifica a possibilidade de violação da correspondência do preso, e ainda que o fizesse, não fundamenta como o texto constitucional permitiria a violação da garantia fundamental de um Estado de Direito. Em suas considerações informa que o juiz poderá ter acesso à correspondência – o que já é duvidoso – quando constituir prova de um processo, mas "é evidente - diz o autor – que nada encontrando de relevante ou pertinente na carta aberta, deve a autoridade resguardar a intimidade do réu ou investigado, devolvendo-a ao destinatário" isto significa que a intimidade deve ser preservada e ao mesmo tempo permite o conhecimento judicial de seu conteúdo. (BRITO, 2011, p. 152)

E conclui:

> O que desejamos ressaltar é que ainda que um princípio não seja absoluto ou que uma regra pode ter exceções, tratando-se de um dispositivo constitucional, a Constituição é o início e o fim da determinação. É a carta maior quem define a regra, e quem delimita a exceção. Interpretar além disto é retirar da Constituição sua função de garantia e eixo mestre do Estado Democrático de Direito. (BRITO, 2011, p. 153)

Diferente dos direitos previstos em favor dos detentos que são na verdade direitos em perspectiva, os deveres, previstos no art. 39 da Lei de Execução Penal são cumpridos com rigor.

O referido artigo compõe-se de dez incisos, ordenando o comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença (I); obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deve relacionar-se (II), urbanidade e respeito no trato com os demais condenados (III); conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem, ou à disciplina (IV); execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas (V); submissão à sanção disciplinar imposta (VI); indenização à vítima ou aos seus sucessores (VII); indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho (VIII); higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento (IX); conservação dos objetos do uso pessoal (X).

Com exceção dos incisos VI, VII, VIII, IX e X a desobediência ao restante disposto pode acarretar em diversas consequências, como a regressão do regime de

cumprimento de pena para o mais gravoso, a suspensão de visitas ou de outros tipos de contato com o exterior e isolamento (art. 53 LEP).

A disciplina ainda está diretamente ligada ao cometimento de falta grave taxadas no art. 50 da LEP cuja desobediência também resulta na aplicação das sanções acima elencadas.

A realidade dos presídios brasileiros vai além do que se pode imaginar do lado de fora deles. A disciplina na maioria das vezes é classificada na discricionariedade dos diretores dos estabelecimentos ou agentes de segurança. Esse fato é expressamente previsto no art. 45, quanto preceitua que “Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar” o excesso dessa qualificação configura abuso de autoridade.

Caffarena (*s.d.*,*apud* BRITO, 2011, p.60) defende que:

> A vida na prisão se regule a partir de disposições da própria administração, é como negar a divisão de poderes do Estado no âmbito penitenciário, já que o poder executivo – administração penitenciária – assume as funções do poder legislativo.

Como se vê, nem mesmo a sistemática da lei se aproxima da perfeição, deixando ainda mais distante a previsão de um futuro digno para os presos, proporcionados pelo Estado.

3.3 Disposições sobre a execução nas legislações estaduais

Além do já previsto na legislação federal, os entes federados brasileiros possuem competência para incrementar a legislação da execução penal.

Segundo Brito (2011) a exemplo disso tem-se o estado do Rio de Janeiro, o único a prever em lei a garantia das visitas íntimas e o trabalho remunerado pago na mesma quantia do trabalho do mercado livre; o estado do Espírito Santo que regula a participação da sociedade na execução penal, nas pessoas de organizações que interferem na política penitenciária do estado; e em Mato Grosso do Sul que há previsão expressa de indenização por erro do judiciário.

Ainda, conforme Brito (2011), no estado da Paraíba é garantido exame de saúde periódico aos detentos a cada período de seis meses; no Rio Grande do Norte é assegurado punição ao servidor militar ou civil que desrespeite a integridade

física e moral do preso e prevê a emissão de atestado de pena a cumprir a cada seis meses; e no estado de Minas Gerais nada prevê além do já disposto na lei federal.

3.4 O ponto de vista subjetivo da execução da pena

Nas palavras de Brito (2011, p. 23) a execução penal, distribui a todos os que nela são envolvidos uma parte, a seguir: “a sociedade o exemplo, o condenado o tratamento e a vítima o ressarcimento”.

Neste raciocínio a sociedade, primeiro envolvido na relação, o defendido pela execução penal, compreenderia a natureza preventiva, ao passo em que se encontrando recluso o criminoso, a sensação de impunidade seria abrandada e os demais, temendo sofrer as mesmas reprimendas, não se envolveriam na esfera dos socialmente deserdados.

Ao ver de Battaglini (1930, *apud* BRITO, 2011, p. 24)[8] não está na repressão, no encarceramento o ponto culminante da execução penal, e sim na pronúncia da sentença condenatória, por ser ela a resposta imediata à sociedade. Após esta, aquele antigo cidadão, será esquecido, entregue à sua própria sorte, destacando que a “prisão é uma tumba onde se enterram os vivos”.

O sensacionalismo se opõe à ideia do que realmente é o ideal, uma execução justa, amparada pela legalidade que zele pela dignidade da pessoa humana.

Inversamente do pregado pelo homem médio, de vivência diversa do direito, é certo dizer conforme Brito (2011) que a prisão para quem a conhece, não é regra para reformar o homem, podendo apenas servir como um meio de segregá-lo.

Por vezes essa segregação se inicia ainda antes da sentença, quando se tratando de crime de repercussão nacional, a influência da mídia resulta em um pré-julgamento extrajudicial, que acaba por influenciar no trâmite legal do procedimento.

O objeto da execução, sendo o cumprimento de pena, é externado ainda durante o cumprimento das medidas de segurança e até mesmo durante o cumprimento das prisões processuais ou provisórias, vez que essas são detraídas à época da execução definitiva, se houver.

---

[8] BATTAGLINI, Giulhoet al. ***Progetto Rocco nel pensiero giuridico contemporaneo***. Roma: *Instituto di Studi Legisletivi*, 1930.

Porém, inobstante ao anseio social, ao apelo midiático e ao cumprimento da pena, a função, o objetivo da pena é reeducar o condenado, torna-lo novamente um cidadão, reinseri-lo, evitando a reincidência, como diz Albergaria (1987, *apud* BRITO, 2011, p. 95).

Para Pimentel (1983), essa reeducação viria para contribuir na mudança da personalidade do homem que a desenvolveu fora da normalidade por erro, falta de educação adequada e outras.

Lado outro, essa reeducação demandaria tempo superior ao limitado na condenação para atingir a seus fins. Esse fato foi observado por Robert Martinson, ao escrever um artigo nominado *"What Works"* fazendo uma crítica ao sistema penal norte Americano, durante a década de sessenta ou setenta, demonstrando a necessidade da ressocialização.

Resumindo esses pensamentos:

> O primeiro objeto da execução penal é executar a pena de forma eficaz, submetendo o condenado ou internado à sanção imposta pelo Estado, colaborando para o reconhecimento dos valores dispostos na sociedade e seu crescimento em direção ao pacífico convívio social. Enfatizamos a finalidade preventiva especial da pena, como o centro de gravidade da sanção penal, mas de caráter positivo. (BRITO, 2011, p.37)

E continua:

> O segundo objetivo, indissociável do primeiro, é garantir que esta execução se paute pelo devido processo legal e respeito à dignidade humana, para que qualquer "recuperação" ou "formação" do condenado tenha legitimidade. [...] Os reclusos perdem sua liberdade, mas não sua condição humana.

Entre tantas discussões acerca do processo executório da pena, há certa dificuldade quanto ao termo a ser usado em relação ao reenquadramento social do apenado. Há quem diga que o termo ressocialização não é cabível, vez que a condição de preso não retira sua qualidade de um ser sociável, ou ainda, reeducação, por não ter ele perdido a educação até então adquirida. O mais aceito tem sido o termo incremento pessoal, como sendo o Estado buscar soluções para a ampliação da escala de valores a fim de renovar no indivíduo a necessidade indispensável de se conviver em grupo.

Para Brito (2011), a sociedade ter que recorrer à pena privativa de liberdade é um modo de “mortificação pela falência da prevenção”, justamente o contrário de que seria sua finalidade:

> Uma finalidade educativa e socializante. Todavia, todos sabemos que a pena privativa de liberdade não nasceu de uma exigência de (re) educação ou (re) socialização, mas sim de uma dupla intenção totalmente diversa: a necessidade de isolar o culpado da sociedade e a exigência de substituir com uma punição menos bárbara as penas desumanas, degradantes e extremas que marcaram por muito tempo o direito punitivo. (BRITO, 2011, p. 39)

Para Miguel Reale Júnior

> O potencial é apenas o de sugerir, incitar, suscitar, indicar, estimular a autodeterminação do condenado a atitudes favoráveis à solução de suas dificuldades. O que não se pode pretender é modificar sua personalidade. (1985 *apud* BRITO, 2011, p. 39)

Para Oliveira (2004), os presos tem impressão de que são vítimas da sociedade, nascendo um sentimento de vingança que aumenta sua agressividade.

A contribuição da sociedade é cobiçada pela lei de execução penal que para Dotti:

> A execução das penas e Medida de Segurança à revelia da participação eficaz da sociedade, além de institucionalizar mais gravemente a pena de proscrição, ou seja, uma reprise em circuito fechado da antiga pena da perda da paz impede que o condenado possa alcançar a ressocialização como objetivo racional e dogmático de um fim social da pena e não como esperança mirífica da recuperação moral, tão recitada pelos samaritanos da redenção espiritual.(1988, *apud* BRITO, p.40)[9]

Nos dizeres de Welzel (1994) “a pena é sofrida pelo autor e percebida pelos seus contemporâneos”. Por isso Brito (2011) defende que o maior desafio da execução penal moderna é “diminuir os efeitos ou evitar as consequências danosas do cárcere o que significa formular e aplicar institutos sempre voltados a diminuir a permanência do condenado na prisão”.

3.5 Benefícios previstos na LEP

[9] DOTTI, René Ariel. **Reforma Penal Brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

É cediço destacar a discordância na nomenclatura benefícios, o que será agora destacado são os passos a serem seguidos pelo sentenciado até que tenha de volta sua liberdade e o comportamento a ele exigido para que seja contemplado com seus direitos.

A LEP prevê: progressão de regime, livramento condicional, anistia, graça, indulto, saída temporária e permissão de saídas.

3.5.1 Progressão de Regime

Quanto à progressão de regime, destaca o art. 33 e § 2º do Código Penal:

> A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
> § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso

A concessão da progressão de regime leva em conta alguns requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Tem como objetivo o tempo mínimo de cumprimento da pena para ter direito a passagem ao regime menos gravoso, assim, deve cumprir 1/6(um sexto) da pena nos crimes comuns. No caso de réu condenado pela prática de crime hediondo, em sendo réu primário e de bons antecedentes deverá cumprir 2/5(dois quintos) da pena e se reincidente em crime específico, ou seja, hediondo, deverá cumprir 3/5 (três quintos)de pena se condenado, novamente, por crime hediondo ou a ele equiparados.

Subjetivamente o julgador deve analisar se o apenado tem bom comportamento carcerário. Normalmente o juiz requisita do diretor do estabelecimento penal um ofício chamado “atestado carcerário” constando as atividades do preso e como tem agido.

Esse atestado não possui forma prescrita na lei federal, não havendo previsão expressa sobre as informações que nele deviam conter, sendo que deveria ser regrado por legislação estadual.

Baseado nesses critérios é concedido o benefício da progressão ou não. O problema é que essa necessidade de ouvir o diretor do presídio fere o próprio principio do contraditório, sendo que o juiz não dá ao réu a oportunidade de

contestar o que foi dito pela direção do estabelecimento. Assim, negado o benefício ao réu, a única maneira de tentar tê-lo para si, é através do único recurso cabível no processo de execução da pena, o agravo.

O agravo é dirigido ao tribunal local em que tramita o processo de execução, e muitas vezes, esse é diverso do local de cumprimento de pena. Porém quase nunca os desembargadores requerem informações do estabelecimento a fim de esclarecer melhor o seu parecer ou mesmo documentos que provem o contido nele.

A solução parece estar em ser criado um órgão oficial governamental, com o único objetivo de fiscalizar o comportamento do encarcerado tanto quanto instigar o seu bom comportamento e proporcionar que ele possa acontecer. Dessa forma sim, estaria sendo oportunizada uma preparação para a volta ao convívio social.

Brito bem defende que:

> As penas privativas de liberdade devem ser executadas nesta linha, tendo o nosso legislador inspirando-se na metodologia conhecida por *marksistem,* que permite ao condenado que atinge determinadas metas (marcas) a conquista de privilégios e uma maior aproximação da liberdade. (BRITO, 2011, p. 243)

Neste raciocínio o autor ainda cita o entendimento de Augusto Thompson quando diz que há uma máscara no objetivo da execução da pena no Brasil, quando ao invés de preparar o preso para a vida livre, há a preocupação em prepara-lo e adequá-lo às regras do cárcere.

Além disso, outro erro comum nas decisões quanto às progressões são no sentido de que não havendo vaga no estabelecimento próprio para cumprimento nas condições do novo regime, este deve permanecer no anterior. Isso é uma forma de privar o sentenciado de algo que a lei lhe confere como direito e o Estado obrigatoriamente deveria garantir.

Porém Brito (2011) entende que não havendo vaga no regime semi-aberto com as condições que a lei prevê, o sentenciado deve ser incluído no regime aberto, ou em prisão domiciliar, que é a mesma visão do STF e STJ:

No STF[10]:

HC 109244 / SP - SÃO PAULO

[10]http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28aus%EAncia+de+vaga+no+regime+adequado%29&base=baseAcordaos

HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento:22/11/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma
PublicaçãoPROCESSO ELETRÔNICO
DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011
RB v. 24, n. 578, 2012, p. 48-50
Parte(s)
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S): GUSTAVO OLIVEIRA DA COSTA
IMPTE.(S): GUSTAVO OLIVEIRA DA COSTA
COATOR(A/S)(ES): RELATORA DO HC Nº 210298 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. DEFICIÊNCIA DO ESTADO. DESCONTO DA PENA EM REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I – Consignado no título executivo o regime semiaberto para o cumprimento da pena, cabe ao Estado o aparelhamento do Sistema Penitenciário para atender à determinação. II – Ante a falta de vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, deve o recorrente aguardar a abertura da vaga em regime aberto. III – Ordem concedida.[11]

No STJ[12]:

ProcessoHC 103973 / SP HABEAS CORPUS2008/0075900-6
Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120)
Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento11/12/2008
Data da Publicação/FonteDJe 16/02/2009
Ementa
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. SURGIMENTO DE VAGA EMESTABELECIMENTO ADEQUADO. CUMPRIMENTO DE MAIS DA METADE DA PENA PELOPACIENTE. DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM CONCEDIDA.
1. Cumpre ao juiz, à luz da norma insculpida no artigo 66, incisoVI, da Lei de Execução Penal, que lhe reclama zelo pelo corretocumprimento da pena, adotar providência para o ajustamento daexecução da pena de acordo com o comando da sentença. No caso,diante da inexistência de vaga em estabelecimento adequado, foiconcedido ao Paciente o direito de cumprir pena em regime aberto.
2. Apesar de haver surgido vaga em estabelecimento prisionaladequado, não pode o Estado responsabilizar o apenado pela própriainércia na criação de estabelecimentos prisionais, se já cumpridamais da metade da pena no regime fixado inicialmente.3. Ordem concedida para que, sem prejuízo da progressãoeventualmente cabível, o juiz da execução transfira imediatamente opaciente para o regime prisional aberto, nos termos do art. 115 daLei de Execução Penal.

3.5.2 Livramento Condicional

[11]http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28aus%EAncia+de+vaga+no+regime+adequado%29&base=baseAcordaos

[12]http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=aus%EAncia+de+vaga+no+regime+prisional+fixado&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7

O livramento condicional é previsto nas letras do art. 83 do CPB e nos art. 131 à 146 da LEP, que estabelecem que “O juiz poderá e conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos, desde que:”. Já é possível notar que surgirão como na progressão de regime, requisitos de cunho subjetivo e objetivo.

Objetivamente os requisitos serão os seguintes, nos termos do lei: cumprimento de mais de um terço da pena em se tratando de condenado não reincidente em crime doloso e de bons antecedentes; cumprimento de mais da metade da pena se o apenado já houver reincidido em crime doloso; tenha reparado o dano que por eventualidade tiver causado a terceiros, a não ser que não reúna condições para tal; cumprimento de mais de dois terços da pena se for condenação advinda de prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Também será exigido esse *quantum* se o condenado por terrorismo se não tiver condenação anterior por crimes dessa natureza.

Na ordem subjetiva, serão observados os seguintes pressupostos, a saber: estar comprovado que o condenado dispôs de bom comportamento e bem exerceu as atividades que lhe foram atribuídas e aptidão futura para o trabalho honesto capaz de lhe prover subsistência.

Essa disposição merece alguns comentários. Novamente se vê a presença do poder discricionário da administração ao prestar ao juízo o atestado carcerário, dotado das informações sobre seu comportamento e desempenho do trabalho que por ventura for a ele atribuído.

Em segundo e não menos importante lugar, é muito difícil que a pessoa presa, por anos, consiga provar à administração que possui condições de trabalhar. Isso se deve ao preconceito contra os egressos, que não são bem aceitos na sociedade, e menos ainda no trabalho.

Normalmente o juiz da execução solicita que a família do condenado apresente uma proposta de emprego que lhe é oferecida e será efetivada na oportunidade de sua soltura, e, se a família não conseguir o benefício será indeferido. Essa exigência legal obsta o retorno de muitos detentos, pois fica atrelado a uma conduta de um terceiro, indiferente à situação da pessoa e à relação processual, e esta “aptidão para prover subsistência mediante trabalho honesto” não pode ser comprovada unicamente pela disposição da pessoa para o trabalho e capacidade de realiza-lo.

Por fim o parágrafo único do art. 83 diz:

> Aquele que tiver sido condenado por crime doloso, praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, deve demonstrar que se for liberado não voltará a delinquir;

A esse respeito Brito discorre da seguinte forma:

> É certo que o parecer a ser elaborado deveria conter observações objetivas e subjetivas quanto às qualificações do condenado, sua propensão à uma vida honesta, dedicação ao trabalho, engajamento social de familiar, dentre outros detalhes que estando presentes, possibilitassem o juiz tomar sua decisão. Contudo, trata-se de tarefa extremamente difícil, quiçá impossível, porquanto pretende atestar um ato futuro quase que no terreno da premonição. (BRITO, 2011, p. 338)

O objetivo do legislador é compreensível, mas desta vez ele condiciona a liberação do sentenciado a um comportamento futuro e incerto, impassível de comprovação, não há condições de ser provado a um ser humano que o outro nunca mais errará, aliás, nem o próprio apenado saberá. Fica novamente o sentenciado acondicionado a um parecer da administração, dizendo se através do seu comportamento no cárcere, presume-se que esse viverá nos limites de legalidade de seus atos.

Superado o período de prova no livramento condicional, sem revogação, deve ser extinta a punibilidade do agente. Esse período limita-se ao restante da pena a ser cumprida.

A concessão do livramento ainda é feito conjuntamente com a imposição de condições, por isso ele é condicional. O descumprimento dessas condições pode ensejar na revogação do beneficio. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 86 do CPB a revogação será obrigatória, e ocorrendo algo que se enquadre no art. 87 também do CPB, a revogação será facultativa. Facultativa como a própria concessão do direito, já que o *caput* do art. 83 diz que o juiz <u>poderá</u> conceder livramento condicional. Porém, os critérios para qualquer modalidade de revogação são objetivos.

Discursões ocorrem sobre o sentenciado que leva a efeito conduta motivadora de revogação do livramento condicional, após o término do período de prova, sem que o juiz o tenha revogado antes, mas sem ter declarada extinta a punibilidade do agente pelo cumprimento.

O Supremo Tribunal Federal[13] firmou entendimento jurisprudencial no seguinte sentido:

> HC 94580 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS
> Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
> Julgamento:30/09/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma
> PublicaçãoDJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008
> EMENT VOL-02338-03PP-00528
> Parte(s)
> PACTE.(S): EDENILSON PEREIRA DE SOUZA
> IMPTE.(S): DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU
> COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
> Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO CAUTELAR DO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O TERMO FINAL DA SUSPENSÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Findo o período de prova, sem revogação ou suspensão do livramento condicional, há que se reconhecer a extinção da pena. 2. O retardamento indevido da decisão que julgue extinta a pena não pode desconstituir o efeito anteriormente consumado, à falta de revogação ou suspensão do benefício: Precedentes. 3. Ordem concedida.

3.5.3 Indulto Natalino, Anistia e Graça

Essas são três modalidades de causas de extinção de punibilidade e como defende Brito (2011), se relacionam ao homem, não obtendo necessariamente nenhum vínculo com o delito que cometeram.

A anistia é declarada pelo Estado que se abstém do poder de punir alguma conduta praticada em lugar certo e época pré-determinada, independentemente da conduta em abstrato.

É concedida por intermédio de lei, de competência exclusiva da União devendo ser apreciada pelo Congresso Nacional. Sua concessão está prevista no art. 21, XVII da Constituição da República.

Já o indulto é ato administrativo advindo do poder discricionário conferido pelo Presidente da República com previsão no art. 84, XII da CF/88. O instituto mantém a conduta atribuída ao agente, porém o isenta da pena e é instituído através de Decreto que dita as condições para sua concessão, atingindo a uma quantidade de pessoas indeterminada.

---

[13]http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28livramento+condicional+revoga%E7%E3o+findo+per%EDodo+de+prova%29&base=baseAcordaos

A Graça é segundo Brito (2011) um “provimento de clemência individual, que age como o indulto sobre a pena cominada na sentença”. Poderia ser chamado de indulto individual, que, porém não é concedido de ofício necessitando de requerimento pelo beneficiado.

Esse requerimento pode ser elaborado pelo próprio requerente, o Ministério Público, Conselho Penitenciário ou autoridade administrativa e encaminhado para o chefe do Executivo Federal, para que decida, após ouvido o Conselho Penitenciário, no caso de não ser por ele requerido, e o Ministério da Justiça.

Decidindo pela concessão, o presidente baixará decreto que anexará aos autos e encaminhará ao juízo da execução para conhecimento. O juiz da execução, por sua vez, deverá ou não decretar a extinção da punibilidade, fundamentadamente, após ouvir o Ministério Público e a defesa, de acordo com o previsto no art. 112, § 1º da LEP. Contra a decisão do magistrado cabe agravo em execução.

Os efeitos da graça, assim como os do indulto, faz extinguir somente a pena, persistindo a reincidência e obrigação de reparar o dano que por acaso tenha ocorrido.

3.6 A Execução da pena nos países desenvolvidos

A lei Brasileira apesar de extensa, não é o bastante para aproximar seus resultados das de outros países norte-americanos a exemplo dos Estados Unidos e países da Europa como a Inglaterra.

Em ambos os países foram implantadas estratégias nominadas como litigância.

As regras da Execução nos Estados Unidos se originam na própria constituição do país, que estabelece em seu corpo os direitos assegurados aos presos provisórios e aos condenados. Elas estão especialmente contidas na quinta e oitava emenda à constituição e com poucas palavras regem toda a relação entre o país e seus presos. Todos os demais atos são comparados àqueles previstos nas emendas constitucionais a fim de julgarem a sua validade.

Antes da metade dos anos 1960, o judiciário desse país não interferia na administração dos locais designados ao cumprimento das penas e à sua fiscalização. A essa conduta, deram o nome de *hands off*. Só após a rebelião de Ática ocorrida na cidade de Nova York, levando vários presidiários à morte e após o massacre da mídia sobre o governo, o país procurou trazer para si a responsabilidade acerca da execução. Também com base nesse ocorrido, criou-se uma ONG a fim de colaborar com a execução e lutar pela preservação dos direitos do preso chamada: *Nacional Prision Project of America Civil Liberties Union*.

Passou-se a partir daí a praticar o que chamam de litigância, que nada mais é que o controle disciplinar, regulamentos de punições, cuidado com a saúde, segurança e programas sociais, que aos poucos se difundiu do país, atingindo 28 dos 50 estados, conquistando direitos favoráveis.

Outros resultados importantes trazidos pelo projeto foram o treinamento de profissionais, controle na superlotação, educação da sociedade sobre a necessidade de as prisões não serem um local de abandono ou desamparo e principalmente a ajuda aos presos para voltarem decentemente à sociedade.

Para Bronstein (2004)[14] listado como um dos cem advogados mais influentes dos Estados Unidos, o futuro dessas pessoas devem resguardar vários direitos, entre os quais: segurança, assistência social, dignidade, trabalho, memória pessoal, voto e direito a um futuro.

Bronstein (2004) ainda cita uma frase contida em um julgado da Suprema Corte Americana nas seguintes palavras: “Não há Cortina de Ferro baixada entre os presos e a Constituição desse país” e termina afirmando que por mais que os resultados sejam positivos ainda estão longe da perfeição, de forma que: “Isto vai requerer contínua litigância, liderança política e educação pública. No entanto, já foi muitas vezes dito que se pode julgar o grau de uma civilização penetrando suas prisões”.

Chagas[15] observa o seguinte:

> Os Estados Unidos reduzem ao máximo a assistência social à população e em contra partida maximiza a repressão. Ou seja, o governo fomenta o deslize por parte do miserável. Fomenta de forma indireta, por óbvio, a prática de fato delituoso, aguardando por conseguinte a sua prisão.

---

[14]http://www.arp.org.br/atividades_sem.php?i=3

[15]http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=12447&ver=786

Ao contrário do sistema norte-americano, o sistema inglês, sempre trouxe uma legislação detalhada acerca da execução penal, trazendo direitos assim como rigorosas limitações. Havia até mesmo regras de proteção aos presos contra os abusos de autoridade.

Ainda assim, existia um cenário de discriminação e uso do poder discricionário para a prática de atos ilegais. Tudo porque as leis criadas eram vistas como aspirações e não como provisões criadas pelo poder competente com caráter de obrigatoriedade.

De todos os direitos humanos, só se aplicavam aos presos aqueles que diziam respeito à tortura e a violência física. Diante dessa situação os próprios presos criaram um meio de chamar atenção das autoridades, em uma rebelião na prisão de Hull, e entre aumentos severos de pena e tratamento ainda mais desigual, depois de levarem seus casos à corte superior de Londres, os presos conquistaram seus objetivos, sendo reconhecido tal abuso de atuação tal como seus direitos cerceados até então.

Segundo Bronstein (2004) em 1983 houve mais um avanço, que se caracterizou pelo reconhecimento de que aos presos seriam assegurados todos os direitos, exceto àqueles os quais sua prática não seria possível pelo simples fato de estarem aprisionados.

Mesmo em um país que não consagra sua soberania com uma constituição, há a certeza de que o acesso à justiça, pelos seus, é fundamental, e nesse país, não há como se dizer que as falhas ocorrem pela falta de recursos para investimento.

Tim Owen (2004)[16], advogado de nacionalidade britânica envolvido na solução de vários casos de litigância na Inglaterra, defende positivamente a tese que é indispensável o acesso dos presos à assistência técnica, educação, privacidade, tendo os juízes consciência de que devem fiscalizar a atuação dos administradores das prisões. Diz ainda que se o país preza pelo princípio da legalidade, ele deve ter sua atuação estritamente ao que permite a lei, e sendo os presos, pessoas abandonadas pelas políticas sociais, o Parlamento inglês só se preocupa com sua situação quando aparentam grandes distúrbios, que são sinônimos de grandes problemas.

---

[16]http://www.arp.org.br/atividades_sem.php?i=3

Por fim ressalta que:

> As prisões só entram na agenda política quando há grandes distúrbios. Isto sugere que deixar a responsabilização nessa área como problema do Parlamento é uma salvaguarda fraca, considerando-se os interesses dos presos. Os tribunais estão em condição de superar este déficit de responsabilização. Os tribunais podem fazer isso sem precisar se responsabilizar diretamente pela administração das prisões, mas podem ajudar na elaboração de padrões claros de procedimentos dentro das prisões que permitam uma administração eficiente sem sacrificar o princípio de que a privação da liberdade é punição suficiente para o infrator. [17]

3.7A Responsabilidade Civil do Estado por erro do Judiciário

Há no Brasil pontos bastante controvertidos nessa matéria. Há autores como Carlos Maximiniano, Mário Guimarães, Pedro Lessa e Caio Mário que entendem ser o estado irresponsável pelos erros cometidos pelos membros da magistratura.

Ocorre que ao se discutir a mesma questão, com a finalidade de se corrigir um erro na opinião do jurisdicionado, estaria sendo ferida a coisa julgada, sendo que se provado o erro, necessariamente o mérito causal demandaria correção.

Através do Recurso Especial 70121 – MG, RTJ 64/684, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que o Estado só seria responsável pelos erros do judiciário nos casos em que a lei assim define. Ressaltou ainda que esse privilégio se dá por ser um poder soberano, que goza de certas imunidades, inclusive essa.

Porém, foi previsto no art. 37 e §6º da Constituição Federal a seguinte disposição:

> Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:
> §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis no caso de dolo ou culpa.

[17] http://www.arp.org.br/atividades_sem.php?i=3

Com base nessa disposição constitucional a corte mineira[18] exarou a seguinte decisão:

> Numeração Única: 3849457-61.2007.8.13.0024
> Relator: Des.(a) FERNANDO BOTELHO
> Data do Julgamento: 02/06/2011
> Data da Publicação: 10/08/2011
> Ementa:ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL APÓS FINDO O PERÍODO DE PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 362 E 54 DO STJ. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. I - Porquanto agente político o juiz, integrado à estrutura organizacional do Estado, é da pessoa política a obrigação de reparar os atos praticados no exercício da função jurisdicional, sendo a responsabilidade pessoal do magistrado limitada à sede regressiva. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" rejeitada. I - À luz da responsabilidade objetiva do Estado, insculpida no art. 37, § 6º da CR/88, demonstrado que revogado indevidamente LIVRAMENTO condicional, depois de expirado o PERÍODO de PROVA, vindo a ser restabelecida pena privativa de liberdade para além do prazo fixado em sentença criminal, impõe-se ao Estado a obrigação reparatória correspondente aos danos morais suportados em decorrência do ato. II - A mensuração do dano moral deve pautar-se pelos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, para que o valor da indenização se equilibre. III - O Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem do evento danoso e a atualização monetária da indenização por danos morais se faz a partir da fixação do seu "quantum". IV - Os honorários sucumbenciais fixados por equidade devem ser condizentes com a nobre e elevada atividade exercida pelo advogado.

Neste contexto, Cavalieri Filho (2007) busca explicar os chamados agentes, com o fim de explicar os responsáveis civilmente por erro da administração pública:

> Se não bastasse, o §6º desse mesmo artigo não mais fala em funcionário, mas sim em agentes, que como já visto compreende: “Todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal” (Hely Lopes Meirelles, ob. Cit., 28ª ed., p. 73). Nesta categoria incluem-se, sem dúvida, não somente os membros do Poder Judiciário como agente políticos, como, também, os serventuários e auxiliares da Justiça em geral, vez que desempenham funções estatais. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 249)

Segundo Dergint cabe a aplicação do disposto constitucional pelo seguinte motivo:

---

[18]http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=38494576120078130024&comrCodigo=0024&nomePessoa=Nome+da+Pessoa&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&comrCodigo=0024&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=24&numero=20&listaProcessos=38494576120078130024&select=2

> Serviço judiciário é uma espécie do gênero serviço público do Estado e o juiz, na qualidade de prestador deste serviço, é um agente público, que atua em nome do Estado. Ademais, o texto Constitucional, ao tratar da responsabilidade do Estado, não excepciona a atividade judiciária. (DERGINT, 1994 apud CAVALIERI FILHO, 2007, p. 250).

Ademais, outra previsão está constante no art. 5º, LXXV, que dispõe: “O estado indenizará o condenado por erro do judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Dessa forma, é evidente que a falta de concessão dos benefícios que já constituem direito do preso, obstando sua colocação em liberdade, dão ensejo à indenização por erro do judiciário.

Outra discussão pertinente é o caso de responsabilidade pessoal do juiz que causar dano a alguém através de sentença.

É previsão do artigo 113, I e II do CPP e a Lei Complementar nº 35/1979 diz caber a responsabilidade pessoal do juiz somente nos casos de procedência mediante dolo ou fraude ou ainda, quando sem justo motivo, recusar, omitir ou retardar medidas a que deve promover de ofício.

Levando-se em consideração a quantidade de decisões prolatadas pelos juízes da execução, negando os direitos à liberdade do preso, se pode ter noção dos prejuízos causados àqueles que são abandonados à própria sorte, prejudicados pelo mesmo Estado que o colocou ali com um pretexto de melhorá-lo e readequá-lo aos moldes sociais.

4 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PUBLICA COMO ÓRGAO DE EXECUÇÃO CRIMINAL

As Defensorias Públicas são instituições vinculadas a cada Estado Federado, com a atribuição de defender os interesses da sociedade economicamente menos favorecida e promover a sua cidadania. Essa competência foi atribuída na Contituição da República Federativa do Brasil em seu 134º artigo:

> Art. 134 A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, imcubindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados no art. 5º, LXXIV;
> §1º A lei complementar regulamentará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais;
> §2º As Defensorias Públicas Estaduais é assegurada a autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelicidos na lei das diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art.99 §2º.

As condições para se determinar quem é hipossuficientei, motivo que dá ao cidadão o direito da assistência judiciária gratuita é determinado por cada legislação dos estados, sendo certo que no estado de Minas Gerais, fica a clitério de cada defensor, analisar se encumbe a ele assistir aquele que se encontra na sede requerendo ajuda, como expressa previsão no art. 4º §2º da Lei Complementar 65/2003: “§ 2° – À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência de seus assistidos.”

Há alguns tipos de assistência deferidos sem a verificação da capacidade econômica da parte, como por exemplo, nos casos de réus presos que não constituem advogado ou aqueles citados por edital, nao apresentando defesa por meio técnico. Neste caso, o defensor público será nomeado como curador da parte.

A defensoria pública possui ainda legitimidade para defender os interesses da coletividade, sendo possível que impetre ação civil pública em prol da defesa de uma massa.

É necessário que cada comarca possua uma defensoria para atuação nas áreas criminais, execução penal, família e civel.

As defensorias são órgãos funcionais autonomos, independentes, não vinculados com o poder executivo como alguns defendem.

No âmbito criminal, o assunto que interessa, há as defensorias das varas comuns, atuando em defesas de processo em instrução, apresentando defesas técnicas ou iniciais, alegações finais, também chamadas de memoriais, razões ou contrarrazões de recursos e outras manifestações, requerimentos ou juntadas. Ainda tem atribuição de estar presente em todas as audiências em companhia de seu assistido, bem como no interrogátório.

Há ainda as defensorias de execução penal e de urgências criminais, atuando junto aos estabelecimentos prisionais compreendendo entre eles: cadeias, presídios, penitenciárias e hospitais judiciários e psiquiátricos, fiscalizando o bom andamento e o cumprimento da Lei de Execução Penal conforme preconiza o art. 5º, X da Lei Complementar 65/2003 “atuar nos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, em quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e das garantias individuais”.

Sua atuação nessa seara é mais abrangente, uma vez que a lei 12313/10 conferiui a ela a função de órgão de execução, podendo fiscalizar e intervir até mesmo nas causas onde houver advogado particular legalmente constituído.

Neste sentido o defensor público Djalma Sabo Mendes Junior[19], lotado no estado do Mato Grosso declara: “O sistema de execução penal como um todo precisa avançar para atender com mais eficiência o processo de ressocialização, e as mudanças necessariamente passam pelo avanço na legislação”.

No processo de execução penal, as peças mais usuais e seus objetivos são, dentre outros: defesas preliminares: destinadas aos processos recentemente recebidos, sendo nela expostas a análise de benefícios, requerimentos, calculos de pena atualizados; defesa prévia, particularidade do procedimento especial de

[19]http://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/2341982/defensoria-publica-agora-e-orgao-de-execucao-penal-e-devera-estar-dentro-dos-presidios (13.11.12)

tóxicos, que possui o mesmo objetivo da defesa preliminar; justificativa, tende a expor os motivos das faltas cometidas pelos apenados, a fim de não serem punidos por elas; defesas diversas: objetivam defender os sentenciados dos pleitos apresentados pelo Ministério Público, que vão contra seus interesses; pedidos de extinção de pena; requerimento de extinção de procedimentos executórios, não reconhecidos pelo judiciário *ex oficio* , sejam pela prescrição da pretenção executória ou cumprimento integral da mesma; indulto, análise dos que possuem direito ao decreto presidencial de cada ano; comutação, objetiva o ganho de tempo de pena para desconto, a fim de diminuir a pena do condenado, de acordo com seu bom comportamento carcerário; remição, pleito de diminuição de pena pelos dias trabalhados ou por estudo; pedidos de análise de benefícios em geral, como progressão de regime, livramento, incidentes de desvio e excesso de execução; agravo, recurso cabível contra qualquer decisão judicial, contrariamente a pleitos da defesa ou que venham a prejudicar o sentenciado; embargos de declaração,recurso cabível a fim de esclarecer obscuridade, omissão e contradição em sentenças; medidas de urgência; suspensão da decretação de prisão preventiva: tem cabimento contra as notícias de prisão em flagrante, a fim de que não sejam convertidas em prisão preventiva e possa o réu responder ao procedimento em liberdade, cumprindo o princípio constitucional da presunção de inocência e o direito à liberdade; revogação da prisão preventiva, contra decretação da medida preventiva, não estando presentes os requisitos trazidos pela Lei 12.343/11 e pelo Código Penal Brasileiro; relaxamento de prisão preventiva pelo excesso de prazo, cabível quando a prisão preventiva ultrapassar o limite de 120 dias para crimes comuns e 180 dias para o crime de tóxicos e recursos em geral, mormente, habeas corpus e correição parcial.

Vale destacar aqui o grande número de requerimentos de isenção de custas processuais, uma vez que, todos os assistidos pela defensoria pública, tem a garantia de ser isento dos custos decorrentes dos trâmites processuais, não afastando deles o acesso ao judiciário e garantindo o não prejuízo ao sustento de sua família e seu próprio.

A “Casa da Cidadania” assim como é apelidada a defensoria pública tem essas várias incubências, assim como requerer administrativamente as medidas necessárias dentro dos hospitais judiciários quanto nos estabelecimentos prisionais

comuns, dialogando diretamente com os pacientes e presos e atendendo aos sentenciados e seus familiares na sede.

As atividades desenvolvidas pelo órgão visam prestar um serviço público de qualidade e garantir a prestação jurídica igualitária a todo brasileiro independentemente de cor, raça e classe social ou economica.

Porém ainda que as pessoas dos defensores públicos exerçam suas atribuições com eficiência, ainda é demonstrada uma disparidade na relação processual com relação à defesa e acusação na pessoa do Ministério Público.

Afirmando essa diferença Ferrajoli diz:

> A segunda condiçãoconcerne à defesa, que deve ser odtada da mesma dignidade e dos mesmos poderes de inverstigação do Ministério Público. Uma igual equiparação só é possível se ao lado do defensor de confiança é instituido um defensor público, isto é, um magistrado destinado a funcionar como Ministério Público de Defesa, antagonista e paralelo ao Ministério Público de acusação [...] sob o pressuposto de que a tutela dos inocentes e a refutação às provas de culpabilidade integram funções do interesse não menos público de punição dos culpados e da colheita de provas a cargo da acusação. É claro que apenas desse modo seria eliminada a disparidade institucional que de fato existe entre acusação e defesa, e que confere ao processo, ainda mais que o segredo e que a escritura, caráter inquisitório. (FERRAJOLI, 2006, p. 537)

Esse autor não retira a possibilidade de o réu constituir um advogado no qual deposite confiança, mas tão somente salienta a importância da existência de um defensor imparcial, que agiria subsidiariamente ao procurador pelo réu nomeado, aumentando a garantia de defesa, assim como é feita na acusação onde atue um advogado como assitente da acusação.

Ferrajoli (2006) ainda sustenta que esse defensor deveria ser dotado dos mesmos poderes concedidos à acusação no que diz respeito ao trabalho da polícia judiciária a fim de que fossem produzidas contraprovas a favor do acusado.

Ideal seria se ocorresse da forma como o autor descreve, porém tal anseio está bem distante da realidade, uma vez que nada está sendo discutido a esse respeito. Fato é que a defesa fica prejudicada já que a acusação traz consigo o apoio das polícias para juntar elementos que reforcem e façam suportar as suas teses e a defesa proporcionada pelas defensorias públicas se vê adstrita tão somente ao ambito judicial, que é a demanda que pode suportar.

Mesmo havendo a seguinte previsão na lei complementar 65/2003 em seu art.74, não é o que ocorre:

> VII – examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem designação, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.
> XV – receber o mesmo tratamento reservado aos magistrados, aos membros do Ministério Público e aos demais titulares de cargos das funções essenciais à Justiça.

A Lei 12.313 de 2010 veio trazendo a obrigatoriedade de a Defensoria Pública participar em todos os atos da execução penal e o art. 81 – b da referida lei trouxe, entre outras, a incumbência de requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, inclusive no que concerne à novas decisões baseadas em lei posterior que venham a beneficiar o condenado, a visita aos estabelecimentos penais com a finalidade de que cumpram o fim ao que se destinam, podendo apurar desvios de responsabilidade e requerer do responsável interdição do estabelecimento.

5 PROJETOS PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO BRASILEIRO

A execução da pena somente se mostraria eficaz se resumisse na promoção da volta digna do condenado à vida livre e a sua não reincidência no crime como anteriormente destacado.

As palavras de Teixeira resumem bem o fracasso das leis em relação aos termos “ressocialização” e “reincidência”, confirmando que suas disposições em relação ao caso não são devidamente cumpridas:

> Não obstante a promulgação do texto constitucional em 1988 e seu teor indicar se tratar, pela primeira vez na história do país, de uma “Constituição Cidadã”, os anos que de imediato se seguiram não confirmaram as expectativas de reconhecimento de direitos e cidadania para os amplos e tradicionalmente excluídos seguimentos da sociedade brasileira, em razão da inaplicabilidade de grande parte de suas disposições, o que teria inviabilizado ainda mais as possibilidades da conquista de um espaço público. (TEIXEIRA, 2009, p.103)

Apesar da visível falha no instituto, existem inúmeros projetos, porém insuficientes, para tentar fazê-lo acontecer. Esses projetos não são de iniciativa única do governo, sendo muitos idealizados e realizados por organizações não governamentais como será demonstrado a seguir.

Dentre esses projetos, alguns serão listados, e, dentre eles, destaca-se o sucesso das APACs que cumprem o ideal ressocializador em cada atividade realizada por seus recuperandos.

5.1 Reciclar e Renascer - Ressocializando pelo Trabalho e Pintando a Liberdade

Esse projeto foi implantado no ano de 2009, na Penitenciária Estadual de Alcaçus na cidade de Nísia Floresta no estado do Rio Grande do Norte.

É fruto do investimento feito pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUC, consistindo na reciclagem de cartuchos e toners remanufaturados, sendo trabalhados duzentos cartuchos por dia, que beneficiam vários órgãos públicos da cidade.

Jonas Ponciano (2012) [20], já coordenador do projeto destaca que:

> Para trabalhar na fábrica o preso precisa ter bom comportamento, mas depois que eles começam a produzir notamos outro tipo de mudança no comportamento. A nova ocupação faz com que eles se sintam úteis, colaborando de alguma forma com a sociedade, melhorando assim sua autoestima.

O projeto “Pintando a Liberdade” é desenvolvido na mesma penitenciária pela SEJUC em conjunto com o Ministério do Esporte. Nele trabalham presos em regime fechado na produção de bolas para diversos tipos de esporte.

Todo o material esportivo confeccionado é distribuído em creches, escolas e ONGs que o requerem junto ao Ministério do Esporte.

Para o coordenador do programa o trabalho proporciona aos detentos uma atenção dos presos voltada para o trabalho privando-os de possíveis problemas gerados pela ociosidade.

Os trabalhadores do projeto têm horários pré-definidos para suas atividades além de receberem remuneração e terem direito à remição.

Para Cléber Torres (2012) [21], diretor da unidade, o objetivo dos projetos é: “aumentar o número de presos envolvidos em atividades e ampliar os projetos de ressocialização dentro da penitenciária para ocuparmos e profissionalizarmos os presos”.

5.2 Projeto de ressocialização

O projeto em discussão é oriundo do estado do Espírito Santo objetivando a inclusão social da pessoa presa em regime semi-aberto e se desenvolve em um laboratório dentro da Penitenciária Agrícola nominado Centro de Formação Profissional - CEFOP estabelecido em 2008 que oferece cursos de instalações hidrossanitárias, solda, pintura, serralheria e eletricista instalador.

Objetiva reunir condições de trabalho e oportunidades na ocasião do livramento do réu e destaca no campo dos objetivos gerais destaca a necessidade do desenvolvimento de “competências em nível moral e social e do resgate da

[20] http://www.rn.gov.br/imprensa/noticias/projetos-de-ressocializacao-trazem-esperanca-para-apenados-de-alcacuz/11326/
[21]http://www.rn.gov.br/imprensa/noticias/projetos-de-ressocializacao-trazem-esperanca-para-apenados-de-alcacuz/11326/

cidadania”.[22]

Para os objetivos específicos prevê uma conscientização do apenado para a capacidade produtiva indispensável para sua volta ao meio social e instiga o aumento da auto estima através do trabalho, a obrigatoriedade da submissão à lei e o respeito às pessoas, valoração das relações familiares e a própria família. Por fim, proporciona a implantação do ideal empreendedor para que entrando no mercado de trabalho nele possa permanecer.

5.3 Recomeçar, Semear, Reeducar e Reconstruir - Complexo Penitenciário de Ponte Nova

O Complexo Penitenciário de Ponte Nova possui um galpão de trabalho onde são realizados seis projetos de ressocialização. Nele são trabalhadas as atividades ligadas à confecção de cortinas, gaiolas e bloquetes bem como reaproveitamento de materiais e horticultura. Ainda há palestras e cursos para a capacitação dos detentos que inclusive, desenvolveu um curso de manutenção e de condução de máquinas agrícolas.

Para o um dos detentos da penitenciária o projeto lhe criou uma oportunidade: “O trabalho é a melhor coisa que posso ter no presídio. Desde que cheguei pedi para trabalhar. Minha hora chegou e eu agarrei a oportunidade. Só largo esse serviço quando eu sair de vez”. E ainda expõe um dos seus incentivos para ser melhor: “Quando chego à minha cidade, meu filho de sete anos já está esperando um presente, que eu compro com o dinheiro que ganho aqui”.[23]

Os investimentos para custeio dos projetos são feitos por empresas privadas e tem parceria com a Caixa Econômica Federal o SEBRAE.

Para Lafayette Andrada (2012), secretário de Estado de Defesa Social, à época da implantação do projeto, a inserção dos presos nestas atividades proporcionam que: “os presos deixam de ser um peso para a sociedade e passam a ser mão de obra produtiva”.[24]Tudo o que é construído na penitenciária é voltado para órgãos públicos, sendo que os materiais de construção desenvolvidos no projeto Reconstruir, são utilizados na construção de casas populares.

---

[22] http://www.justicasocial.org.br/pg/5483/projetos-sociais-projeto-de-ressocializacao/
[23]https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1496&Itemid=71
[24]https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1496&Itemid=71

5.4 Novos Rumos

O projeto novos rumos, foi implantado no Sistema Prisional Mineiro pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a pretensão de fazer acontecer ahumanização nos estabelecimentos de cumprimento de pena e aumentar a aplicação de medidas socioeducativas e penas alternativas.

A logomarca do projeto conta com o *slogan* “Todo homem é maior que seu erro”, o que visa propiciar ao próprio detento o anseio de se recuperar e se distanciar do crime.

O projeto objetiva segundo se observa: criar o grupo de cooperação judicial; grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas; implantação e consolidação do método APAC; extensão do programa de atenção integral ao paciente judiciário portador de sofrimento mental a todo estado de minas gerais; implantação do projeto começar de novo no estado de minas gerais.[25]

5.5 Projeto Recuperando

É fruto do trabalho do Instituto “Minas Pela Paz” (2007)[26] que por sua vez é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, criada através da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG) e de outras grandes empresas do estado a fim de desenvolver atividades em apoio ao governo do estado para combater a criminalidade.

O projeto recuperando conta ainda com o apoio de instituições brasileiras de ensino renomadas como o SESI e SENAI.

5.6 Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC[27]

A APAC é uma entidade Civil de Direito Privado de personalidade jurídica própria criada com a finalidade de recuperar os sentenciados com pena privativa de liberdade, fundamentado em elementos como a evangelização, em reforçar a valoração do ser humano e tem apoio das famílias dos sentenciados.

---

[25] http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/programa-novos-rumos/apresentacao/apresentacao-1.htm
[26]http://minaspelapaz.org.br/quem_somos.php?id=1
[27]http://www.apacitauna.com.br/index.php/institucional

Possui regime estatutário e é amparada pela CF/88 de a Lei 7210/84 trabalhando em conjunto aos poderes judiciário e executivo na fiscalização e promoção de uma execução penal mais humana e justa.

Sua metodologia de recuperação tem base no resgate da confiança, vez que a segurança dos estabelecimentos regidos por esse modelo é feita pelos próprios recuperandos, maneira como são tratados os detentos. Além disso, eles próprios são comprometidos com o ideal ressocializador sendo responsáveis uns, pela recuperação dos outros.

A diminuição da ociosidade é feita através do oferecimento de cursos supletivos e de formação profissional bem como o envolvimento dos recuperandos nos trabalhos para manutenção do estabelecimento como padaria, marcenaria e outros trabalhos.

O estabelecimento não conta com a presença da polícia ou de agentes penitenciários, mas possuem em seus quadros pequena quantidade de funcionários, os diretores e voluntários.

5.7 Falhas nos processos de reinserção social e na execução penal

Cavalcante (2004)[28]envolvido em uma pesquisa dentro dos presídios do Pará recebeu o envolvimento dos apenados no sistema criminoso dentro dos presídios e afirmou que ele se dava através do próprio desejo de viver e em respeito as regras estabelecidas pela “Sociedade do Cárcere”:

> Apesar dessa rigidez, ele observa que o sistema penal não tem o domínio absoluto do que ocorre dentro das prisões. Há um outro agente, instituído à margem da lei, que possui bastante poder sobre o aparelho penitenciário. Trata-se da Sociedade do Cárcere, uma organização formada pelos próprios presos, que estabelece regras sociais e códigos de conduta, e os impõe a todos. Não raramente, alguém, preso por um delito leve, ao qual caberia outro tipo de penalização que não o encarceramento, termina se socializando em função dessas regras e códigos. "O presídio é uma prisão que ensina a criminalidade. É uma escola do crime", afirma Cavalcante.

Prosseguindo:

[28]http://www.ufpa.br/beiradorio/novo/index.php?view=article%3B&catid=40%3Aedicao-40&id=469%3Apor-que-falham-os-projetos-de-ressocializacao-e-reeducacao-dos-presos&format=pdf&option=com_content&Itemid=25

> Penso que o sistema de penalidade não se restringe apenas à prisão, ao cárcere, mas também se estende à rede de assistência social que está fora das cadeias, composta pelo sistema policial, pelo sistema de segurança pública, pelas associações que cuidam da reeducação de presos egressos, pela atividade missionária dos religiosos.

O pesquisador ainda defende a importância do trabalho missionário dentro das prisões, destacando que foi uma das experiências bem sucedidas nos estabelecimentos penais baseada nas conversões religiosas.

O autor termina dizendo:

> A lei de execuções penais aplicada no Brasil é uma das mais progressistas do mundo. Ela garantiu a individualidade de processos e de penas, a progressão do regime (redução da pena em função da boa conduta do preso) e garantiu melhorias em relação à higiene das celas. A penitenciária, no entanto, vai continuar sendo como ela é. "Não há remédio a curto prazo".[29]

Não obstante tudo que foi exposto, e também à consequência sofrida pelos que violam as leis penais, Beccaria em sua bela obra escrita em 1764 já afirmava:

> É preferível prevenir os delitos a ter de puní-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, confirme o cálculo dos bens e dos males desta existência. (BECCARIA, 2000, p.101)

É possível ver que por mais que o tempo tenha passado e tudo tenha evoluído essa matéria não teve uma mudança prática e real.

A prova de tudo o que foi defendido foi obtido na semana do dia 14 de novembro de 2012, quando da ocasião da imposição de pena aos envolvidos no escândalo do mensalão, um dos maiores crimes de corrupção nacional o Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo (2012), em palestra ao Grupo de Líderes Empresariais em São Paulo, declarou que: “Temos um sistema prisional medieval, que não só desrespeita os direitos humanos como também não possibilita a reinserção".[30] E ainda afirmou preferir a morte a ficar preso em uma das cadeias brasileiras por longo prazo.

---

[29] http://www.ufpa.br/beiradorio/novo/index.php?view=article%3B&catid=40%3Aedicao-40&id=469%3Apor-que-falham-os-projetos-de-ressocializacao-e-reeducacao-dos-presos&format=pdf&option=com_content&Itemid=25

[30] http://www.jornaldeuberaba.com.br/?MENU=CadernoA&SUBMENU=Opiniao&CODIGO=47328

O Jornal de Uberaba (2012)[31], na pessoa de Hugo de Carvalho Ramos, pertencente ao Instituto dos Advogados de Minas Gerais, faz a seguinte colocação:

> Fosse sua preocupação com a população carcerária, como um todo, por certo já teria esboçado neste governo do Partido dos Trabalhadores estudos que pudessem viabilizar maior segurança, à população e condições condignas de vida aos presos, embora ninguém goste de bandidos perigosos, especialmente os que matam seguidamente, com requintes de crueldade e por motivos torpes. Mas isto ocorre porque onde o Estado se ausenta, alguém toma o controle da situação. Tal fato acontece nos morros cariocas, nas favelas de São Paulo e nas regiões mais longínquas desse país. Todavia o ilustre Ministro da Justiça que saiu das hostes do PT, até àquela declaração, nunca havia demonstrado real preocupação com o sistema prisional brasileiro. Entretanto, tão logo viu a real possibilidade de José Dirceu e outros correligionários serem encarcerados é que se lembrou das precárias condições dos presídios brasileiros.

Diante dessas declarações, os ministros do Supremo Tribunal Federal se manifestaram criticando as palavras do Ministro da Justiça. O ministro do Supremo Celso de Mello afirma que: “grande a responsabilidade do Ministério da Justiça”[32], e destaca que o Departamento Penitenciário Nacional diretamente ligado ao Ministério da Justiça é quem tem competência para lançar políticas e diretrizes nacionais para a execução das penas privativas de liberdade no Brasil. Celso ainda disse que: “A prática da Lei de Execução Penal tornou-se entre nós, um exercício quase irresponsável de ficção jurídica”,(Informação verbal)[33] isto porque a vida nas cadeias brasileiras dotadas de verdadeiro descaso dos governantes, aos olhos da população parece ser totalmente diversa do que realmente é, se tornando uma história de ficção.

Gilmar Mendes lamentou que o Ministro José Eduardo Cardozo tenha reconhecido a realidade só agora. Nas palavras do Ministro do Supremo “é um problema conhecido desde sempre, é uma questão muito delicada [...] inferno nos presídios [...] Não dá para o Ministério da Justiça dizer que não tem nada a ver com isso”;[34] Gilmar Mendes ainda destacou os absurdos relativos a ilegalidade de prisões no país afirmando que: “Nós temos 70 mil presos pelo menos em delegacias e aqui há uma grande responsabilidade de todos os governos, portanto estão presos

---

[31]http://www.jornaldeuberaba.com.br/?MENU=CadernoA&SUBMENU=Opiniao&CODIGO=47328

[32]http://www.d24am.com/noticias/politica/ministros-do-stf-cobram-politica-para-presidios-rebatendo-ministro-da-justica/73550

[33]Notícia transmitida pelo Jornal da Globo no dia 14 de dezembro de 2012, referente ao comentário feito pelos Ministros do Supremo em relação as declarações prestadas pelo Ministro da Justiça.

[34]http://www.d24am.com/noticias/politica/ministros-do-stf-cobram-politica-para-presidios-rebatendo-ministro-da-justica/73550

ilegalmente”.[35]

Um dia Beccaria ressaltou:

> À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedir a prisão. [...] A razão esta em que o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia de força e do poder, em vez da justiça; é que se atiram, na mesma masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto: é que a prisão, entre nós, é antes de tudo um suplício e não um meio de deter o acusado; é que, enfim, as forças que estão externamente em defesa do trono e os direitos da nação estão separadas daquelas que mantem as leis no interior, quando deveriam estar intimamente ligadas. (BECCARIA, 2000, p. 26)

Possibilidades de melhora são discutidas desde sempre, aliás, o direito foi instituído com a intenção de melhorar, de trazer condições de vida e segurança melhores para cada pessoa, a realidade é que não ajuda. Nada do que é realmente bom é colocado em prática e quando em partes o são, já não é suficiente.

[35]Notícia transmitida pelo Jornal da Globo no dia 14 de dezembro de 2012, referente ao comentário feito pelos Ministros do Supremo em relação as declarações prestadas pelo Ministro da Justiça.

6 A EXECUÇÃO DA PENA SOB O PONTO DE VISTA DO SENTENCIADO

Aqui serão apresentados os resultados de uma pesquisa realizada no Presídio Regional de Barbacena, na qual foi recolhida uma amostra de 10 (dez) detentos, sendo 8 (oito) homens e 2 (duas) mulheres de faixas etárias diferentes, a fim de se obter um retrato dos presídios brasileiros, e qual a opinião de seus sujeitos acerca de seus aspectos.

Dentre as perguntas feitas estão: Estado civil, quantos filhos possuem, se os tiver, e qual o estado civil dos pais, e quantos irmãos tem, com o fim de se descobrir se possuem uma boa estrutura familiar; se residiam em casa própria antes da prisão e qual profissão exerciam, para que na oportunidade de sua soltura tenham onde morar e trabalho que lhes provenha o sustento; se alguém da família foi preso objetivando averiguar histórico criminal e personalidade tendente a condutas delituosas no instituto familiar; qual a escolaridade atingiram visando verificar seu intelecto e as oportunidades educacionais que tiveram e futuramente poderiam ter; qual o primeiro delito praticado e qual razão ao fato atribuíram, bem como se são reincidentes ou primários com o objetivo de detectar os motivos que os levam a praticar crimes; se se arrependem e tem algum medo na vida do crime com intuito de saber se voltarão a cometer delitos e se contam com alguma motivação para não fazê-lo; se se consideram inocentes ainda que tenham sido condenados e se tem o apoio da família, com a finalidade de ter uma noção de seu senso de justiça e se reconhecem sua culpa, podendo entretanto contar com a ajuda familiar; se tem algum direito requerido e ainda não analisado pelo judiciário com o fito de traçar um perfil entre demora de atividade jurisdicional e prejuízos causados aos jurisdicionados; por fim, foram questionados sobre o que falta no sistema prisional que lhe proporcione uma volta digna para a sociedade, e a execução penal trazem algum benefício, para que se possa saber se suas finalidades são cumpridas.

Para ilustrar a pesquisa serão apresentados os seguintes gráficos:

Gráfico 1: Estado Civil

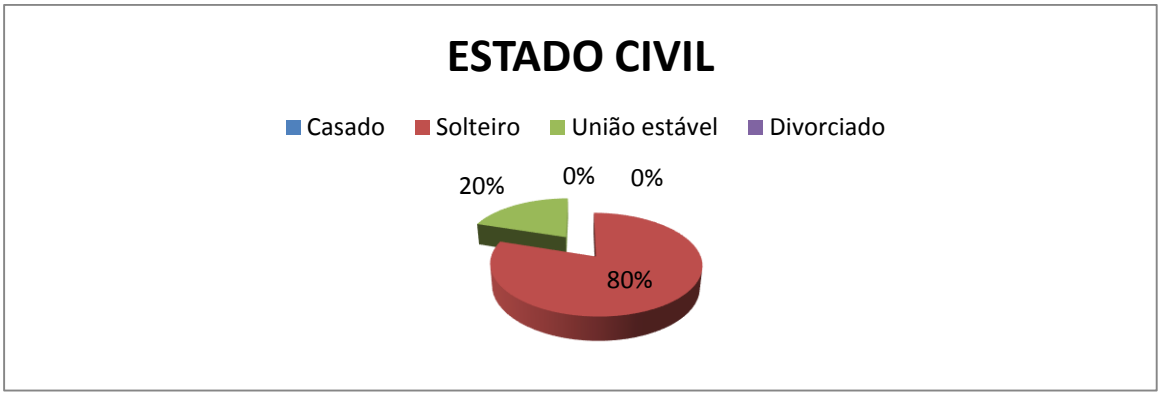

Gráfico 2: Filhos e casa própria

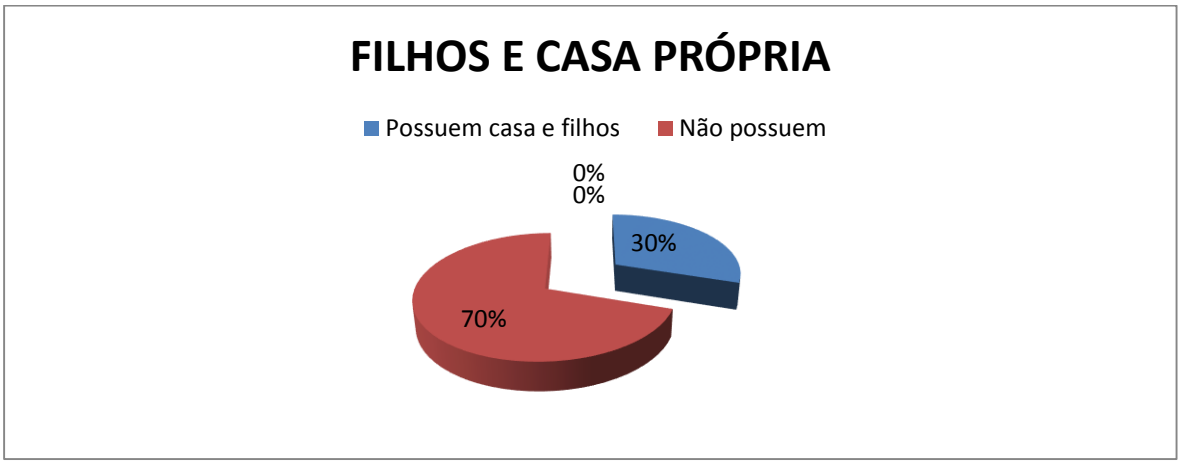

Gráfico 3: Estudo

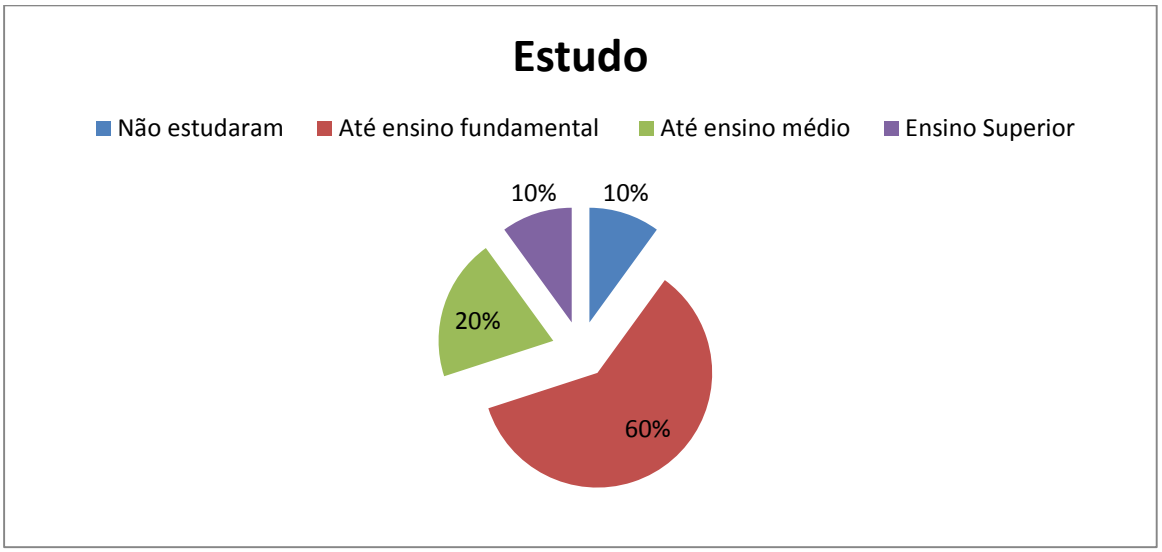

Gráfico 4: Crimes cometidos

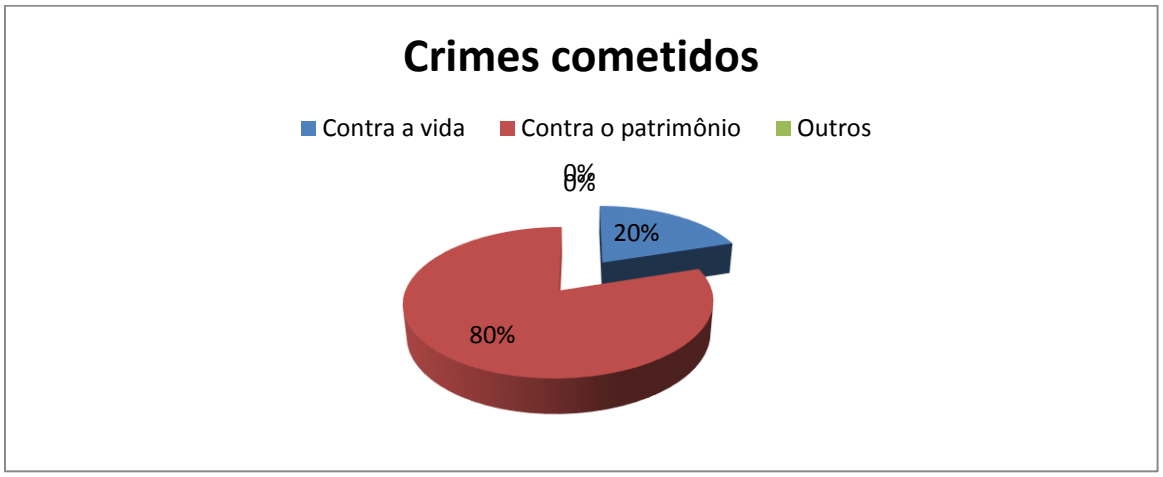

Gráfico 5: Motivos de cometimento do delito

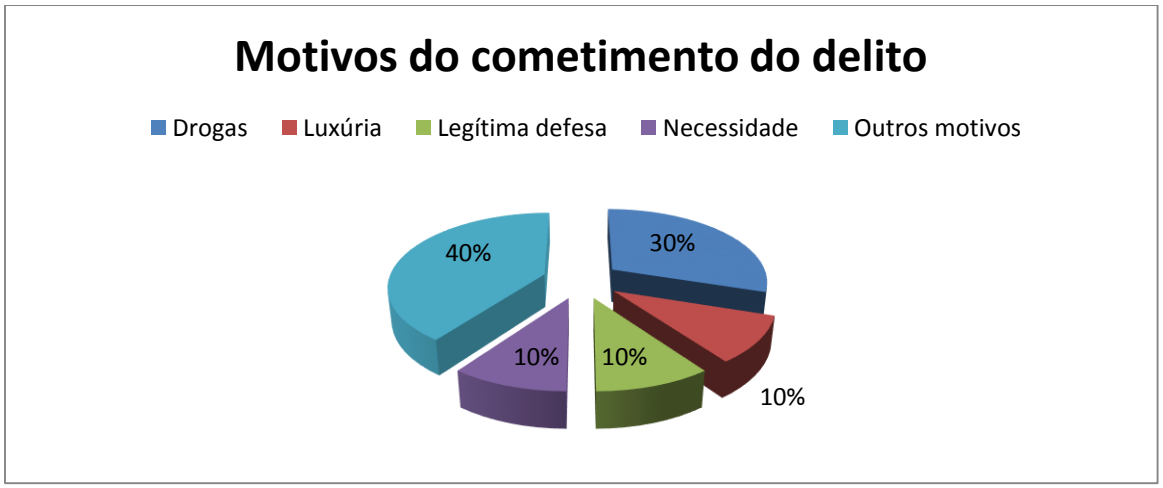

Gráfico 6: Reincidência

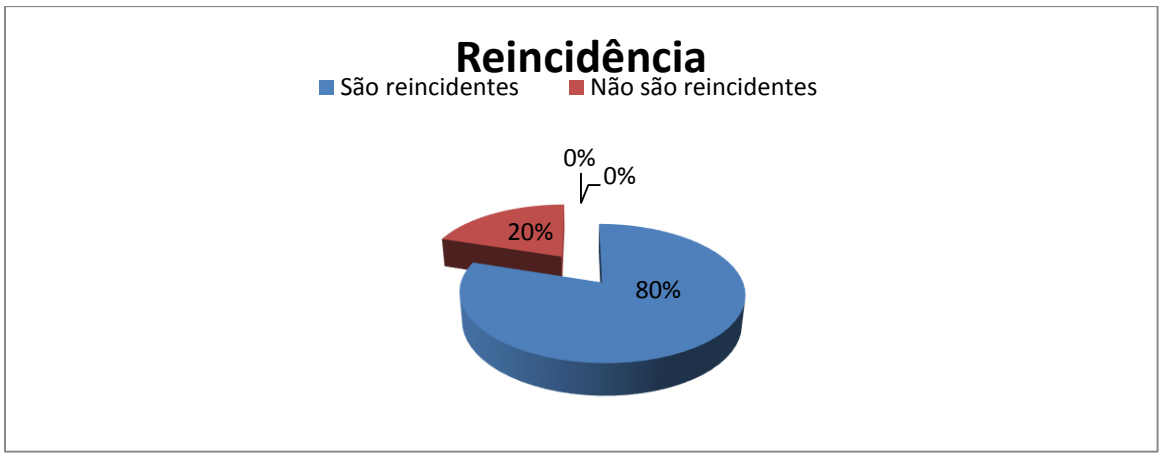

Gráfico 7: Arrependimento

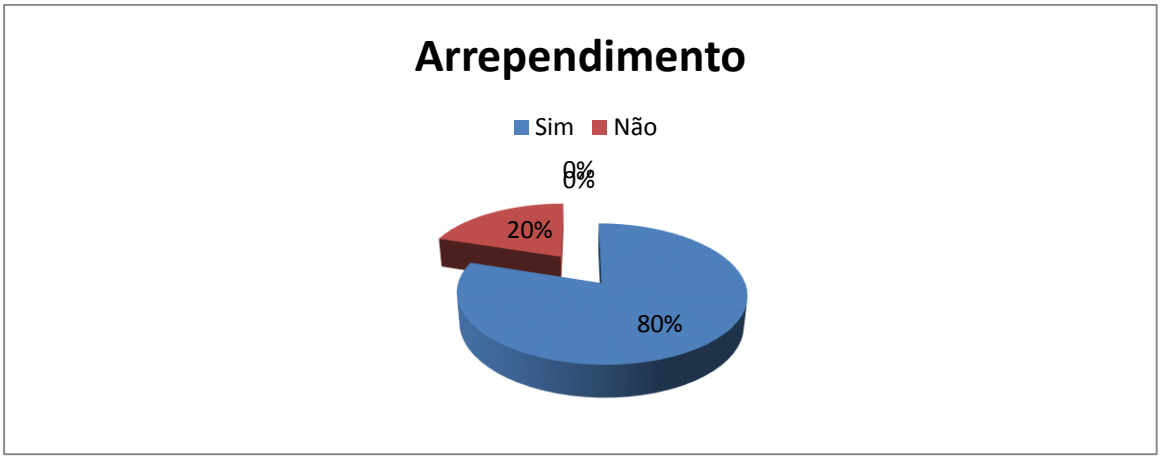

Gráfico 8: Senso de justiça

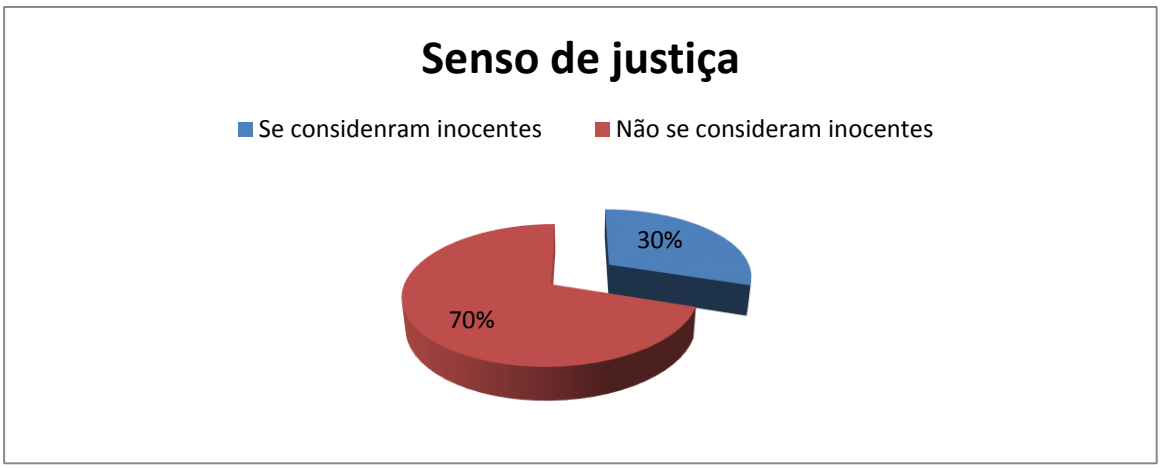

Gráfico 9: Medos na vida do crime

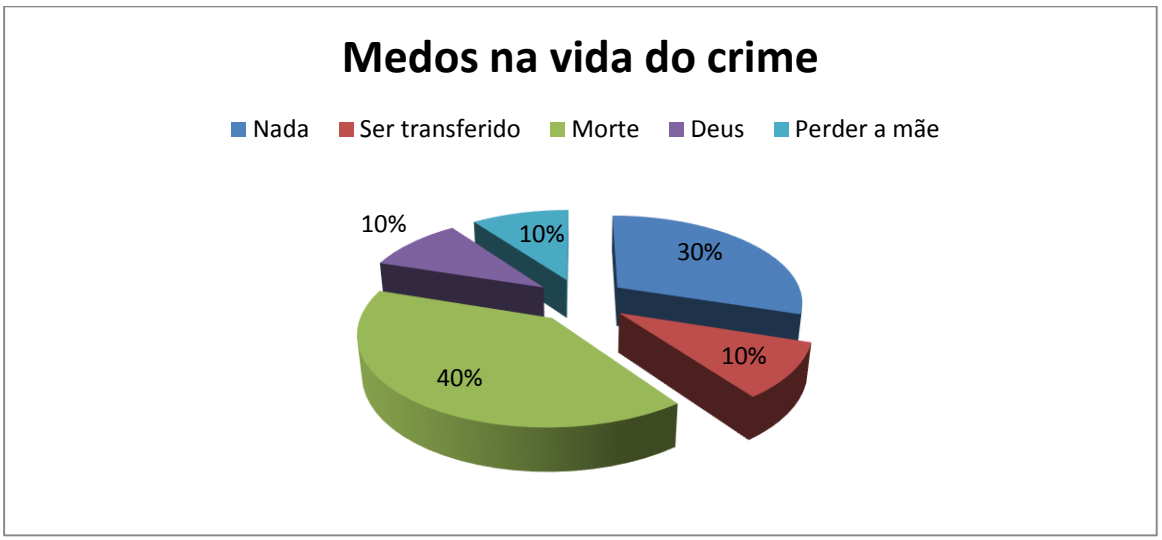

Gráfico 10: Profissão antes da prisão

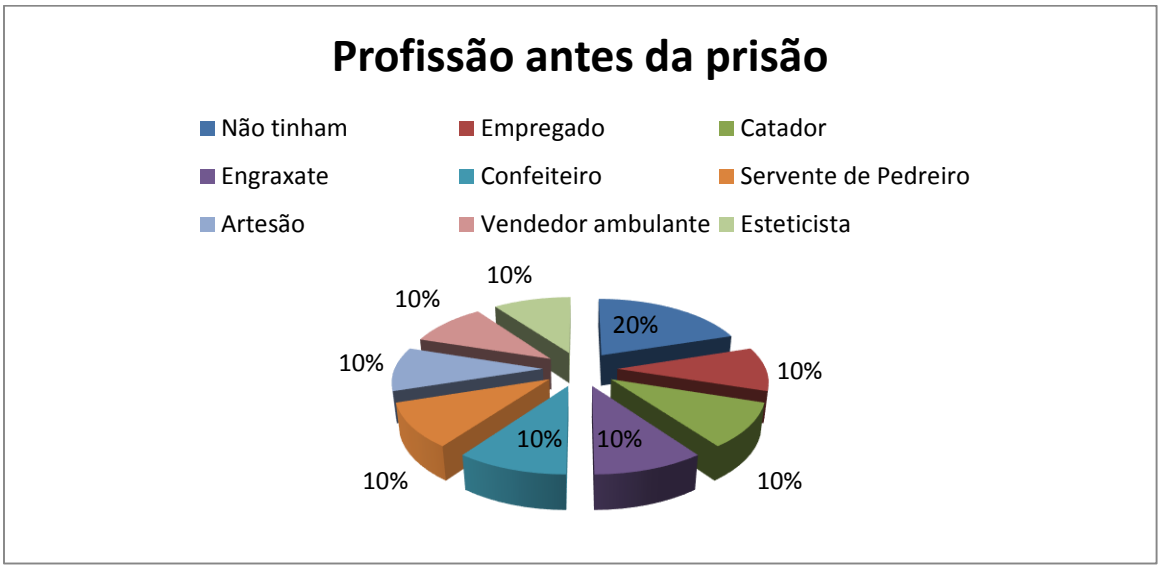

Gráfico 11: Estrutura familiar

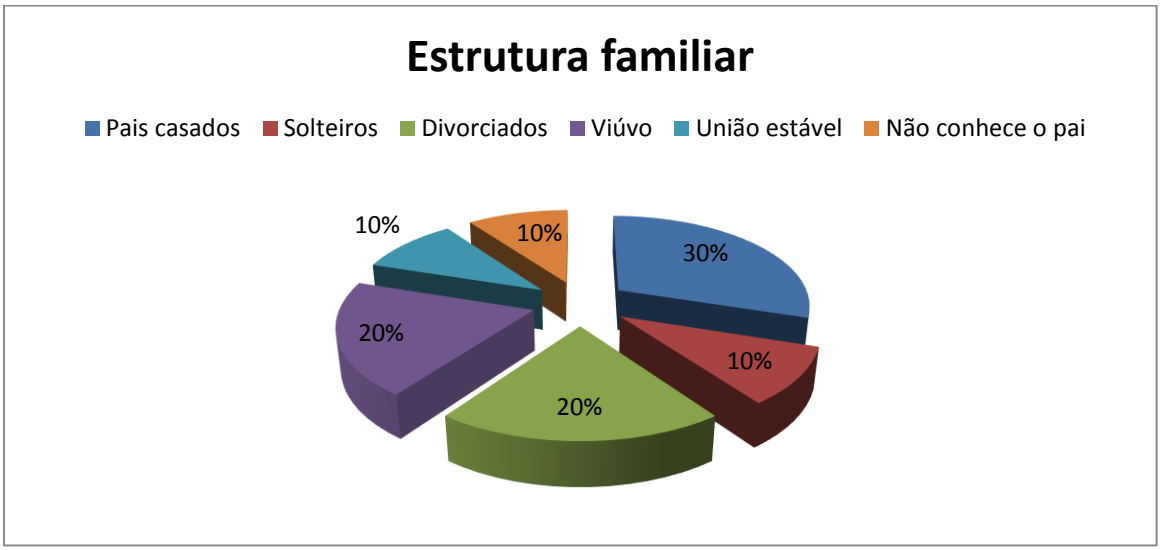

Gráfico 12: Prisões na família

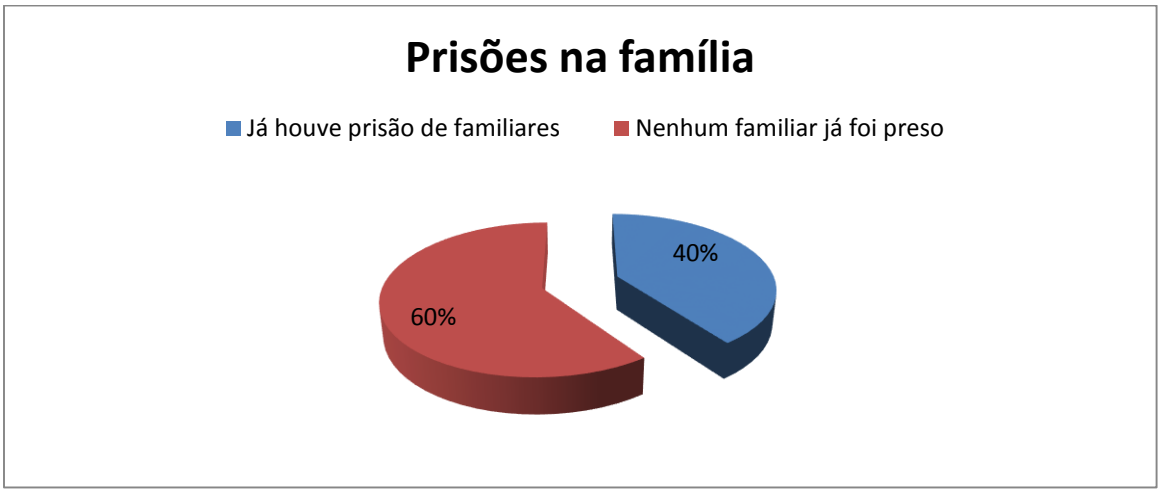

Gráfico 13: Apoio familiar

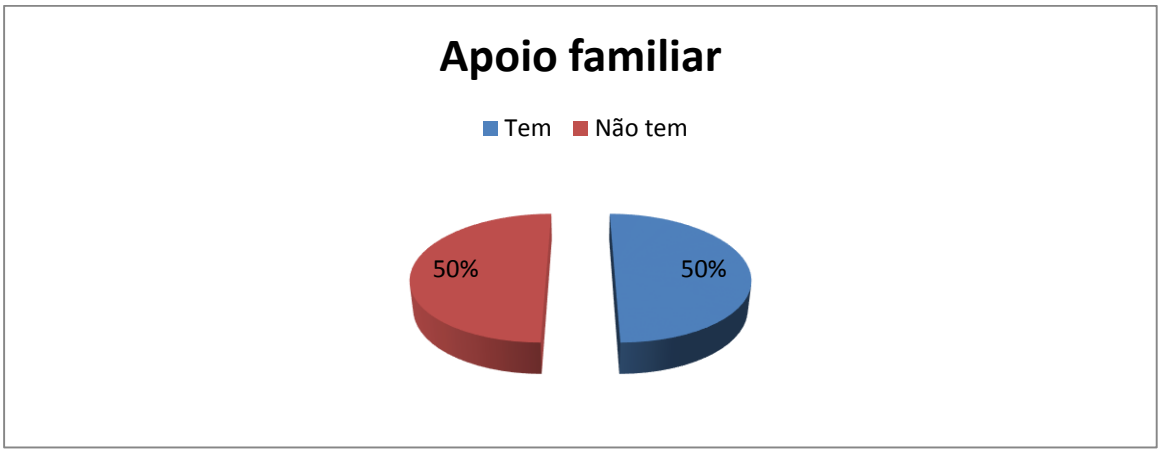

Gráfico 14: Direitos sem análise do judiciário

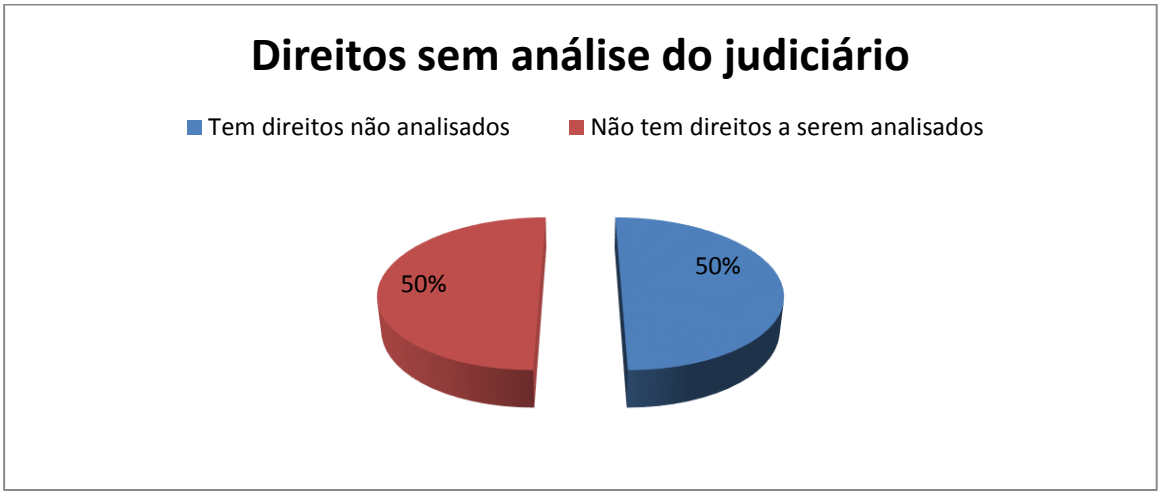

Gráfico 15: Fins da execução penal são atingidos?

Com essa pesquisa foi possível constatar que a maioria dos presos brasileiros não contou com a educação de uma família bem estruturada, baseada

em uma relação normal entre pai e mãe que detém poder familiar. A maioria também não teve acesso à escola concluindo pelo menos o ensino médio. Isto também pode ser constatado pelo fato de que 70% dos entrevistados trabalham em atividade sem vínculo empregatício.

Quarenta por cento tiveram exemplos negativos quando viram parentes irem presos. Outro dado importante foi à constatação do fato de que 80% dos detentos cometeram crimes contra o patrimônio, ficando nítida a relação do mundo do crime com o consumo, seja pela necessidade de adquirir produtos ilícitos, seja pelo simples fato de obter dinheiro de forma fácil.

Apesar de a maioria se declarar arrependido e terem a consciência de serem culpados, alguns reconhecem não terem motivos para continuar na vida do crime. Lado outro todos fizeram algumas observações espontâneas sobre o sistema prisional e a execução da pena, sendo importante destacar as seguintes falas: “O sistema não ajuda em nada”; “A pessoa sai mais revoltada”; “Não em Barbacena, outros lugares como Pará de Minas, Contagem e Muriaé são melhores e dão mais oportunidades”; “Não, só piora. Barbacena é uma das piores”; “Não há atendimento satisfatório na assistência jurídica e social, são muitos presos para poucos profissionais”; “Não, só revolta. Tenho direito de sair e não saio”.

Somente um dos entrevistados disse ter podido ver um ponto positivo na prisão, declarou que pelo simples fato de estar encarcerado aprendeu a dar valor à vida livre, e por si só quer sair e se tornar um homem honesto.

Quando perguntados sobre o que deveria haver no presídio que lhes promovesse uma volta digna para o convívio social, grande parte destacou a necessidade de serem promovidas oficinas relacionadas ao trabalho e estudo, que apesar de serem previstos na LEP como obrigatórios não existem nesta unidade prisional. Outros ainda destacaram a necessidade de atividades que diminuam a ociosidade, ocupando a mente, um destacou que deveria ser incrementado o atendimento médico e psicológico, outro que deveria existir mais respeito entre a administração e alguns agentes para com os detentos, e ainda outro que deveria ser criados programas de reinserção social.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência só tem crescido e a população carcerária aumentado, porém não no mesmo ritmo.

Daí é nítida a ineficiência da Lei de Execução Penal e a falta do entendimento de que ela existe como um direito da pessoa sentenciada. Seu artigo primeiro e principal fundamento da lei defendem claramente e indubitavelmente porque ela foi criada e que o Estado deve resgatar essas pessoas dentro do tempo em que as tem a seu dispor, devolvendo-as a dignidade, humanidade, oportunidades e o mais importante e eficiente elemento para que elas não voltem à delinquência: um trabalho digno, que lhes preserve os meios suficientes para que possam manter sua subsistência, mas não uma subsistência miserável ou básica.

Na verdade a solução para o problema social que se tornou a prisão está longe de novas penitenciárias, com grades mais rígidas, exigindo maior disciplina, mais envolvidas no incremento social dos apenados. A ressocialização é para quem já está preso. A maior alternativa e a mais viável e evitar que outras pessoas se enquadrem no mercado do crime e consequentemente ingressem no sistema prisional. O ideal é “cortar as raízes da violência” e realçar a rede de assistência social e educacional fora dos presídios, desenvolvendo atividades preventivas e educativas conjuntas entre as polícias e o sistema de segurança pública, afinal, a segurança pública também consiste em políticas que tornem desnecessárias as atividades de repressão, aliás, assim ela seria mais eficiente.

Ao contrário disso, a prisão brasileira tem devolvido à sociedade pessoas mais violentas, mais agressivas, mais perigosas e mais preparadas para satisfazer a pretensão de criminosos. O crime organizado se fortalece e a evolução do *modus operandi* das quadrilhas tem burlado a atuação fiscalizatória do estado, que ineficaz, ainda permite que os comandos dos líderes desses movimentos que se encontram presos ultrapassem os muros altos dos estabelecimentos penais e cheguem às ruas provocando delitos de repercussão nacional.

O ideal é que as leis para o mundo livre sejam também aplicadas dentro das prisões, só assim existirá justiça e a consciência de que a solução não está em

desejar que o pior do mundo ocorra com os detentos, mas que não haja coisas ruins com os livres que os levem à condição de preso.

REFERÊNCIAS

APAC. **O QUE É O MÉTODO APAC ?** itaúna. *s.d.* Disponível em: <http://www.ufpa.br/beiradorio/novo/index.php?view=article%3B&catid=40%3Aedicao-40&id=469%3Apor-que-falham-os-projetos-de-ressocializacao-e-reeducacao-dos-presos&format=pdf&option=com_content&Itemid=25>. Aceso em 14 nov.2012.

ASSESSORIA SEJUC. **Projetos de ressocialização trazem esperança para apenados de Alcaçuz.** Alcaçuz, jun. 2012. Disponível em: <http://www.rn.gov.br/imprensa/noticias/projetos-de-ressocializacao-trazem-esperanca-para-apenados-de-alcacuz/11326/>. Acesso em: 14 nov. 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009. 126 p.

BRASIL. Lei n. 2848 de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o código penal brasileiro. 10.ed. Revista dos Tribunais, 2005. 924 p.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. 16.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 151 p.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Livramento Condicional**. HC 94580 RJ. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 30 setembro 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28livramento+condicional+revoga%E7%E3o+findo+per%EDodo+de+prova%29&base=baseAcordaos>.Acesso em 16. Nov. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Livramento Condicional.** Processo 103973. Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=aus%EAncia+de+vaga+no+regime+prisional+fixado&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7>.Acesso em 16 nov. 2012.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 410 p.

BRONSTEIN, Alvin. **A história e os resultados da litigância nos Estados Unidos.** Rio de Janeiro, out. 2004. Disponível em: <http://www.arp.org.br/atividades_sem.php?i=3>. Acesso em: 29 dez. 2011.

CAVALHO, Robson Augusto Mata de. **Cotidiano encarcerado:** o tempo como pena e o trabalho como prêmio. São Paulo: Conceito, 2011. 198 p.

COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PONTE NOVA. **Ressocialização de detentos ganha mais espaço no Complexo Penitenciário de Ponte Nova.** Ponte Nova. *s.d.* Disponível em: <https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1496&Itemid=71>. Acesso em: 14 nov. 2012

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 925 p.

FÖPPEL, Gamil. **Jurisdicionalização do processo de execução penal.** Disponível em:<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/33050/public/33050-41550-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2012

GLOBO, **Ministro da Justiça diz que 'preferia morrer' a ficar preso por anos no país.** São Paulo, nov. 2012. Disponível em: http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-preso-por-anos-no-pais.html. Acesso em: 16 nov. 2012.

GOMES, Luiz Flávio.**Penas e medidas alternativas a prisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. v.1. 185 p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. v.1. 784 p.

MARCÃO, Renato Flávio. **A inefetividade da Lei de Execução Penal: a culpa é de quem?** São Paulo: set. 2011. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1093>. Acesso em: 14 set. 2011.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Indenização por dano Moral. Estado de Minas Gerais. Relator Edgard Penna Amorim, http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10024073849457001. Acesso em: 16 dez.2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 1278 p.

OWEN, Tim. **De infratores das leis a cidadãos atrás das grades:** A experiência da reforma das leis penitenciárias na Inglaterra nos últimos 20 anos. Rio de Janeiro, out. 2004. Disponível em: <http://www.arp.org.br/atividades_sem.php?i=3>. Acesso em: 29 dez. 2011.

PARIZATTO, João Roberto. **Prática forense.** 11.ed. Leme: Edipa, 2011.1242 p. v.1.

PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA. **Projetos Sociais Projeto de Ressocialização.** Alcaçus. *s.d.* Disponível em: < http://www.justicasocial.org.br/pg/5483/projetos-sociais-projeto-de-ressocializacao/>. Acesso em: 14 nov. 2012

PINTO, Walter. **Por que falham os projetos de ressocialização e reeducação dos presos.** s*.d* Disponível em: <http://www.ufpa.br/beiradorio/novo/index.php?view=article%3B&catid=40%3ªicao-40&id=469%3Apor-que-falham-os-projetos-de-ressocializacao-e-reeducacao-dos-presos&format=pdf&option=com_content&Itemid=25>. Acesso em 16 nov. 2012.

RESENDE, Flávia Vieira de. **Fórum brasileiro de segurança pública:** Justiça na Execução Penal: Minas debate novos rumos. Belo Horizonte, set. 2008. Disponível em: <http://www2.forumseguranca.org.br/node/22275>. Acesso em 29 dez. 2011.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos:** origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Juiz de Fora: EDUFJF, 1996. 204 p.

SUAPE. **Suapi - Subsecretaria de Administração Prisional.** Belo Horizonte, *s.d.* Disponível em:

https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=341&Itemid=165>. Acesso em: 14 nov. 2012.

TEIXEIRA, Alessandra. **Prisões da Exceção:** Política Penal e Penitenciária no Brasil Contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2009. 192 p.